



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO 2012.  
OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. RONDONÓPOLIS/MT. **RECURSO  
ORDINÁRIO** INTERPOSTO EM FACE DOS ACÓRDÃOS nº. 3641/ 2015 E  
193/2016.

**Membros da equipe de auditoria**

Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo

Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro – Supervisão – Auditora Pública  
Externa -

**Cuiabá-MT, 12 de Abril de 2017.**



## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO.....</b>	<b>05</b>
<b>2. DELIBERAÇÃO QUE ORIGINOU O TRABALHO.....</b>	<b>05</b>
<b>3. VISÃO GERAL DO OBJETO.....</b>	<b>06</b>
<b>4. OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA.....</b>	<b>06</b>
<b>5. METODOLOGIA UTILIZADA.....</b>	<b>07</b>
<b>6. RECORRENTE:.....</b>	<b>07</b>
<b>6.1 Das alegações     recursais.....</b>	<b>07</b>
<b>6.2 Dos apontamentos no Relatório Técnico Preliminar.....</b>	<b>08</b>
<b>6.3 Dos argumentos e da análise do Relatório Técnico de     Defesa.....</b>	<b>14</b>
<b>6.4 Do Relatório Conclusivo da defesa.....</b>	<b>26</b>
<b>6.5 Da Manifestação do MPC nos autos frente às irregularidades imputadas     ao Sr. Alexandre Silva Cláudio.....</b>	<b>26</b>
<b>6.6 Do Relatório e Voto proferido da Conselheira.....</b>	<b>37</b>
<b>6.7 Da Redação do Acórdão.....</b>	<b>58</b>
<b>6.8 Da Análise do Recurso Ordinário.....</b>	<b>61</b>
<b>6.8.1 Quanto ao Contrato 1479/2012 – Contas Anuais – Serviços de     Pavimentação nas ruas do Parque Universitário</b>	

Irregularidade: HB 15 Contrato. Grave, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 1479/2012, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2012.....61

**6.8.2 Quanto ao Contrato 173/2012 – Representação Interna 158208/2012 – Pavimentação da Avenida Anselmo Cardinal**

Irregularidade: HB 15 Contrato. Grave, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 1479/2012, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2012

JB03 Despesa. Grave, decorrente do dano ao erário oriundo da ilegal liquidação dos serviços objeto do Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012), nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2012;

GB 11 Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993);

HB06 Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos(Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).....65

**6.8.3 Quanto ao contrato 035/2012 – Representação Interna 160806/2012 – Serviços de Lama Asfáltica em Rondonópolis**

Irregularidade: HB 15 Contrato. Grave, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 1479/2012, nos termos do artigo 75, III,

da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2012.....67

**6.8.4 Quanto ao contrato 1475/2012 – Representação Interna 160806/2012 – Serviços de Lama Asfáltica em Rondonópolis**

Irregularidades: HB 15 Contrato. Grave, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 1479/2012, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2012.....70

**6.8.5 Contrato 1668/2012 – Representação Interna 208043/2012 – serviços de Tapa-Buraco em diversas ruas de Rondonópolis**

Irregularidades imputadas: HB 15 Contrato. Grave, decorrente do não acompanhamento correto da execução do Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012) e do não relato aos seus superiores acerca da execução de serviços sem cobertura contratual, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2012.....72

**6.8.6 Quanto a Dosimetria da Multa.....74**

**7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....75**

**8. APENSOS.....76**

Processo n.	209856/2012
Interessado:	Prefeitura Municipal de Rondonópolis
Objeto:	Relatório de Contas Anuais de Gestão
Relator:	José Carlos Novelli
Recorrente:	Sr. Alexandre Silva Cláudio – Fiscal de Obra -
Equipe de Auditoria	Bruno Ribeiro Marques – Auditor Público Externo Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro – Supervisão – Auditora Público Externo

Senhor Secretário,

OBJETO: RELATÓRIO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DO EXERCÍCIO 2012. RONDONÓPOLIS/MT. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO EM FACE DOS ACÓRDÃOS nº. 3641/ 2015 E 193/2016.

## 1. INTRODUÇÃO

Tratam, os autos, de análise de recurso interposto pelo Sr. Alexandre Silva Cláudio, Fiscal de Obras, em face ao Acórdão 3641/2015 que analisou as Contas Anuais do Exercício 2012 do Município de Rondonópolis.

Ao analisar as Contas do Município, esta Corte de Contas condenou o Recorrente a ressarcimento ao erário, com aplicações de multas, bem como sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança na Administração Pública, pelo prazo de 5 anos.

Da decisão, foi interposto embargos de declaração, que manteve intacta a decisão embargada.

Ato contínuo ensejou-se a propositura do Recurso Ordinário, analisado por esta Secex de Obras e Serviços de Engenharia.

## 2. DELIBERAÇÃO QUE ORIGINOU O TRABALHO

O recurso ordinário teve origem após o Despacho do Conselheiro Jose Carlos Novelli em 09.05.2016.

Após o aceite da recursal, coube à Secex de Obras e Serviços de Engenharia a referida análise, nos termos do art. 271, §2º do RITCE/MT.

### **3. VISÃO GERAL DO OBJETO**

O objeto deste Relatório Técnico refere-se ao pleito de reforma do julgado - Acórdão nº. 3641/2015 – em desfavor do fiscal de obras e engenheiro civil do Executivo de Rondonópolis, Sr. Alexandre Silva Claudio.

Para esta análise de recurso, neste relatório técnico, foram descritos os seguintes itens, com base nas alegações do recorrente:

- ✓ Os argumentos do recorrente (item 6.1 deste Relatório);
- ✓ Os apontamentos do relatório técnico preliminar da Equipe (item 6.2 deste Relatório) quanto às irregularidades atribuídas ao Fiscal de Obras recorrente;
- ✓ Os argumentos da defesa e suas análises (item 6.3 deste Relatório);
- ✓ Do Relatório Conclusivo da Defesa (item 6.4 deste Relatório);
- ✓ A Manifestação do Ministério Público de Contas (item 6.5 deste Relatório);
- ✓ O voto proferido pela Conselheira Relatora (item 6.6 deste Relatório Técnico);
- ✓ A redação do acórdão (item 6.7 deste Relatório Técnico);
- ✓ A análise dos argumentos recursais (item 6.8 deste Relatório Técnico).

### **4. OBJETIVO E QUESTÕES DE AUDITORIA**

O objetivo deste relatório técnico visa analisar a procedência dos argumentos recursais do recorrente quanto ao Acórdão nº. 3641/2015 que julgou as contas de gestão exercício 2012 do Executivo Municipal de Rondonópolis, (Doc. Control-P nº. 8497/2016), regulares (período de 1.01.2012 a 14.05.2012), irregulares (período de 15.05.2012 a 31.12.2012), com aplicações de multas, restituições de valores aos cofres municipais, além de recomendações e determinações ao atual gestor para que se possa.

## 5. METODOLOGIA UTILIZADA

O recurso ordinário foi analisado em conformidade com as Normas deste Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - TCE/MT.

## 6. RECORRENTE: SR. ALEXANDRE SILVA CLÁUDIO – FISCAL DE OBRAS

### 6.1 Das alegações recursais

Segundo o Recorrente, os fundamentos levados em consideração para as altas sanções de ressarcimento, bem como para a pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou de confiança foram as supostas medições e certificações das obras, cuja responsabilidade era do Recorrente e razão pela qual terá como objeto especificamente tais aspectos.

O Sr. Alexandre Silva Claudio Filho requer:

- ✓ Quanto ao contrato nº. 1479/2012 – Relatório de Contas Anuais: a retirada do débito no valor de R\$ 121.431,93 imputado ao recorrente pela má execução dos serviços de pavimentação em diversas ruas no bairro Parque Universitário, bem como da multa imposta em 10% sobre este montante;
- ✓ Quanto ao Contrato nº. 1479/2012 – Relatório de Contas Anuais: A retirada do débito no valor de R\$ 8.073,31 referente à Rua Bem-Te-Vi, que de acordo com o Recorrente foi indevidamente incluída no contrato 1479/2012, por já estar inclusa no contrato 7630/2009;
- ✓ Quanto ao contrato nº. 173/2012 - RNI 158208-8/2012: a retirada do débito no valor de R\$ 149.140,52, bem como da multa correspondente a 10% desse valor;
- ✓ Quanto ao contrato nº. 035/2012 – RNI 16080-6/2012: a retirada do débito no valor de R\$ 233.235,75 bem como da multa correspondente a 10% sobre este valor;

- ✓ Quanto ao contrato nº. 1475/2010 – RNI n. 160806/2012: A retirada do débito da quantia de R\$ 29.317,77, bem como da multa no valor de 10% sobre este valor;
- ✓ Quanto ao contrato 1668/2010 – RNI n. 208043/2012: A retirada do débito no valor de R\$ 28.281,34, além da multa correspondente a 10% este valor;
- ✓ Quanto à multa de 176 UPFS imputadas ao recorrente: A retirada da multa imposta ou, ao menos, sua redução.

No fim, requer que dê provimento ao Recurso Ordinário e no mérito, que afaste as condenações em ressarcimento e inabilitação para a ocupação de cargos públicos ou em comissão, bem como afastar ou reduzir as penalidades de multa.

## 6.2 Dos Apontamentos no Relatório Preliminar.

No relatório Preliminar foram impostas ao requerente as seguintes irregularidades:

Tabela 001: Irregularidades impostas ao Sr. Alexandre Silva Cláudio – Fiscal de Obras -

Processo TCE	Processo Licitatório	Contratada	Contrato	Objeto	Irregularidades no Relatório Preliminar	Classificação da Irregularidade
Contas Anuais	Dispensa de licitação.	Coder – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis	1479/2012	Serviços de pavimentação asfáltica do tipo TSD – Tratamento Superficial Duplo – a ser realizado em ruas do bairro Parque Universitário, no município de Rondonópolis – MT.	Superfaturamento – serviços medidos, pagos e não executados em diversas ruas de Rondonópolis.	<p><b>HB 06</b> – irregularidade na execução dos contratos (Lei 8.666/93);</p> <p><b>JB02</b> – Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticando no mercado e/ou superiores ao contrato – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993);</p> <p><b>JB03</b> – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º da Lei 4.320/1964 e art. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).</p>



<p>RNI n 158208/2012</p>	<p>Dispensa de Licitação</p>	<p>Coder – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis</p>	<p>173/2012</p>	<p>Todos os serviços que se fizerem necessários para executar a obra de pavimentação asfáltica Tsd com capa selante, no distrito industrial do município de Rondonópolis,</p>	<p>Ausência de Projeto Básico, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º da Lei 8.666/93;</p> <p>Não se constatou a planilha orçamentária com as ruas a serem pavimentadas (com extensão e largura);</p> <p>Inexiste quadro de origem e destino dos materiais, tanto de escavação quanto de bota-fora;</p> <p>Irregularidades constatadas na planilha da 2ª medição, especificamente serviços medidos e pagos, porém não executados.</p>	<p><b>GB 09-</b> Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93;</p> <p><b>GB 10-</b> Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts.6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/93); e,</p> <p><b>GB 11-</b> Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (ARTs. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).</p> <p><b>HB06:</b> Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).</p> <p><b>JB 03.</b> Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993);</p>
<p>RNI n. 160806/2012</p>	<p>Dispensa de Licitação</p>	<p>Coder – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis</p>	<p>035/2012</p>	<p>A Prestação de Serviços Para Executar A Obra De Lama Asfáltica Grossa, Em Di Versas Localidades, No Município de Rondonópolis.</p>	<p>a) Objeto genérico, sem elementos característicos, contrariando o disposto no art. 55, I da Lei 8.666/93;</p> <p>b) Ausência de Projeto Básico, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º da Lei 8.666/93;</p> <p>c) Ausência de cronograma físico-financeiro a obra/</p> <p>d) Utilização de BDI de 25% sobre a aquisição da Emulsão asfáltica RL-1C, contrariando o Acórdão 1077/2008 do TCU, cujo teor determina a adoção de BDI máximo de 15% sobre a aquisição de material betuminoso, onde o preço de custo é o divulgado pela ANP. A ANP divulgou o custo de \$820,48 para o mês de janeiro de 2012 (bata base do orçamento). Assim, o preço constatados para</p>	<p><b>GB 09-</b> Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93;</p> <p><b>GB 10-</b> Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts. 6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/93);</p> <p><b>GB 11-</b> Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).</p> <p><b>GB 06 –</b> Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput,</p>



					<p>este item importou no montante de R\$ 153.727,27;</p> <p>e) Sobrepreço no insumo pó de pedra, totalizando um sobrepreço de R\$ 18.366,29;</p> <p>f) Sobrepreço no item mão de obra para execução de lama asfáltica, totalizando um sobrepreço no valor de R\$ 26.910,34.</p>	<p>da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993);</p> <p><b>JB 02.</b> Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993);</p> <p><b>JB 03.</b> Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993);</p>
RNI n. 160806/2012	Dispensa de Licitação	Coder – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis	1475/2012	<p>Todos os serviços que se fizerem necessários para prestação de serviços de lama asfáltica grossa, em diversos bairros de nossa cidade, no município de Rondonópolis, conforme planilha em anexo.</p>	<p>g) Objeto genérico, sem elementos característicos, contrariando o disposto no art. 55, I da Lei 8.666/93;</p> <p>h) Ausência de Projeto Básico, contrariando o disposto no art. 7º, § 2º da Lei 8.666/93;</p> <p>i) Ausência de cronograma físico-financeiro a obra/</p> <p>j) Utilização de BDI de 25% sobre a aquisição da Emulsão asfáltica RL-1C, contrariando o Acórdão 1077/2008 do TCU, cujo teor determina a adoção de BDI máximo de 15% sobre a aquisição de material betuminoso, onde o preço de custo é o divulgado pela ANP. A ANP divulgou o custo de \$820,48 para o mês de janeiro de 2012 (bata base do orçamento). Assim, o preço constatados para este item importou no montante de R\$ 153.727,27;</p> <p>k) Sobrepreço no insumo pó de pedra, totalizando um sobrepreço de R\$ 18.366,29;</p> <p>l) Sobrepreço no item mão de obra para execução de lama asfáltica, totalizando um sobrepreço no valor de R\$ 26.910,34</p>	<p><b>GB 09-</b> Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93;</p> <p><b>GB 10-</b> Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts. 6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/93); e</p> <p><b>GB 11-</b> Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993);</p> <p><b>GB 06 –</b> Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993);</p> <p><b>JB 02.</b> Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993);</p> <p><b>JB 03.</b> Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, §</p>



						3º e 73 da Lei 8.666/1993);
RNI n. 208043/2012	Dispensa de Licitação	Coder – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis	1668/2012	Todos os serviços que se fizerem necessários em tapa buraco em Rondonópolis	Durante execução dos serviços pela Coder houve superfaturamento de despesas pela qualidade dos serviços e por serviços não executados.	<p><b>JB 02.</b> Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993);</p> <p><b>JB 03.</b> Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993);</p> <p><b>JB11.</b> Despesa Grave 11. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em debito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3o, da Constituição Federal e art. 27 da Lei 8.036/1990);</p> <p><b>HB 06.</b> Contrato Grave 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes); e</p> <p><b>HB 01.</b> Contrato Grave 01. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).</p>

Além dos processos acima, foram ainda imputadas irregularidades, no Acórdão nº. 3641/2015, irregularidades referentes aos contratos nºs 3370/2012 e 1478/2012, mas que não foram objeto de contestação na recursal.

Já no que tange aos valores que foram determinados ao recorrente restituir objeto deste recurso, estes advieram das seguintes constatações por parte da Equipe Técnica, que acabaram imputadas no Acórdão, após a análise conclusiva da Relatora:

**Tabela 002:** Valores constatados como superfaturados do Contrato 1479/2012

Contrato	Local	Irregularidades na execução	Item da Planilha orçamentária	Valor Medido	Valor a Restituir	Determinação no acórdão e Relatório Técnico 3641/2015
1479/2012 Contas Anuais	Rua dos Pombos, Rua Pitiguari, Rua Juriti, Rua Irerê, Rua Seriema e Rua José da Silva.	Restou comprovado que o engenheiro Fiscal, Sr. Alexandre Silva Claudio fez constar na 2ª planilha de medição itens que ainda não haviam sido executados (base e sub-base) bem como outros que ainda não foram executados até a data da elaboração do relatório, tais como imprimação.	(1) Execução da imprimação	R\$ 20.314,52	R\$ 20.314,52	Restituição do valor de R\$ 20.314,93
			(2) TSD - Tratamento superficial dupla - com emulsão RR-EC	R\$ 65.807,60	R\$ 65.807,60	Restituição do valor de R\$ 65.807,60
			(3) Capa Selante com emulsão RR 2-c	R\$ 17.052,75	R\$ 17.052,75	Restituição do valor de R\$ 17.052,75
			(4) Transporte Comercial DMT = 14 km	R\$ 16.439,31	R\$ 16.439,31	Restituição do valor de R\$ 16.439,31
			(5) Transporte comercial de material betuminoso	R\$ 1.817,75	R\$ 1.817,75	Restituição do valor de R\$ 1.817,75
			<b>SUBTOTAL</b>			
Rua Bem-te-Vi	Rua executado por outro contrato - duplicidade -	Rua em duplicidade	R\$8.073,31		<b>Restituição de R\$ 8.073,31</b>	
<b>TOTAL</b>				R\$129, 505,24	R\$ 129.505,24	<b>Restituição de R\$ 129.505,24</b>

**Tabela 003:** Valores superfaturados no Contrato 173/2012

Contrato	Irregularidades na Execução	Serviços com irregularidades	Medição	Valor determinado como a Restituir no Relatório	Determinação no acórdão e Relatório Técnico 3641/2015
173/2012	Serviços não executados apontados pela equipe de auditoria  Na Avenida Anselmo Cardinal	50% do bota-fora, escavação e terraplenagem.	1ª medição	R\$ 38.865,91	R\$ 38.865,91
		Imprimação	1ª medição	R\$ 24.832,16	R\$ 24.832,16
		TSD	1ª medição	R\$ 81.088,28	R\$ 81.088,28
		Transporte de Brita	1ª medição	R\$ 4.354,17	R\$ 4.354,17
<b>Total</b>				<b>R\$ 149.140,52</b>	<b>R\$ 149.140,52</b>



Tabela 004: valores a restituir no contrato 035/2012

Contrato	Irregularidades na contratação	Serviços irregulares	Medição	Valor determinado a restituir no Relatório	Quantidade determinada a maior no acórdão	Preço Unitário	Determinação no acórdão após Relatório Técnico 3641/2015
	Sobrepço nos itens da medição	Sobrepço	Diversas	R\$ 62.596,82			
035/2012	Pó de pedra de pó de pedra em quantidade superior ao necessário	Na 1ª medição, houve apropriação de 1.893,55m <sup>3</sup> de pó de pedra. Essa quantidade é superior a quantidade prevista no contrato – 1.813,38m <sup>2</sup> . Além disso, a composição do item SINFRA set/2011 “3S 02 510 51” – Lama Asfáltica grossa AC/BC evidencia que se deve utilizar 0,0052m <sup>3</sup> de brita para cada m <sup>2</sup> de lama executada. Têm-se 189.354,59m <sup>2</sup> de lama, então seriam necessários 1.813,38m <sup>3</sup> de pó de pedra;	1a medição	R\$ 32.863,52	Não constatado	Não constatado	Não constatado
	Lama asfáltica apropriada a maior	Apropriação indevida na 2ª medição, onde foram medidos a <b>maior 65.569,36m<sup>2</sup></b> de execução de lama, já apropriados na 1ª medição;	2a medição	R\$ 304.888,37	<b>65.469,36</b>	2,863511369	R\$ 187.472,26
	Lama asfáltica a maior por estar em duplicidade - Av. João Ponce de arruda	Apropriação indevida na 4ª medição, onde foram apropriados <b>15.981,60</b> m <sup>2</sup> em duplicidade com a 1ª medição e 5.017,33m <sup>2</sup> medidos extra contratualmente (Av. João Ponce de Arruda);	4a medição	R\$ 13.361,60	<b>15.981,6</b>	2,863511369	R\$ 45.763,49
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 413.710,3</b>			<b>R\$ 233.235,75</b>

Tabela 005: valores a restituir no contrato 1475/2012

Contrato	Irregularidades na contratação	Serviços irregulares	Medição	Valor determinado a restituir no Relatório	Quantidade determinada a maior no acórdão	Preço	Determinação no acórdão e Relatório Técnico 3641/2015
1475/2012	Sobrepço nos itens medidos	Sobrepço	1a, 2a e 3a medição	R\$ 199.003,90	Não Constatado	Não Constatado	Não Constatado

	A memória de cálculo das ruas executadas na 2ª medição apresenta duplicidade de alguns trechos. A área da 2ª medição deveria ser 250.885,37m² e não 261.065,15m². Foram apropriados <b>10.179,78m²</b> indevidamente.	Duplicidade de ruas executadas na 2ª medição		R\$ 191.776,49	<b>10.179,78</b>	R\$ 2,88	R\$ 29.317,77
			Total	R\$ 390.780,39		Total	R\$ 29.317,77

Tabela 006: valores a restituir no contrato 1668/2012					
Contrato	Irregularidades na contratação	Serviços irregulares	Medição	Valor determinado a restituir no Relatório	Determinação no acórdão e Relatório Técnico 3641/2015
1668/2012	Serviços mal executados de tapa buraco na Rua Dom Bosco	Tapa buraco	2a medição	9.284,50	R\$ 28.281,34

### 6.3 Dos Argumentos e da análise do Relatório de Defesa

Evidenciados os apontamentos nas iniciais, é imprescindível, para a análise dos argumentos da recursal, que se observem quais foram os argumentos das defesas e as ponderações da Equipe Técnica frente os apontamentos das contestações. Assim, quando da análise da defesa, a Equipe Técnica apontou:

#### 6.3.1 Dos argumentos quanto aos valores superfaturados do contrato nº. 1479/2012 no Bairro Parque Universitário

##### Irregularidades:

**HB 06** – irregularidade na execução dos contratos (Lei 8.666/93);

**JB02** – Pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao praticando no mercado e/ou superiores ao contrato –

superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993);

**JB03** – Pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, §2º da Lei 4.320/1964 e art. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993);

### 6.3.1.1 Da Defesa

Neste quesito, o Recorrente argumentou:

*O Requerido realizou as medições de forma correta, sendo que à época dos fatos os serviços indicados tanto na primeira, quanto na segunda medição haviam sido devidamente realizados.*

*Ademais, com a devida vênia, a equipe que realizou a vistoria in loco não detém capacidade técnica para verificar se houve **ou não realização dos serviços**.*

*Ainda assim, não pode o requerido ser responsabilizado por constatação verificada sem o crivo do contraditório e ampla defesa.*

*Quando os técnicos foram ao local deveriam ter solicitado a presença dos responsáveis para que pudessem acompanhar. Não ocorrendo dessa forma, não há alternativa a não ser realizar de novo a vistoria, desta vez sob o crivo do contraditório, sob pena de se ferir o direito Constitucional do requerido a ampla defesa.*

Já quanto à duplicidade da Rua Bem-te-Vi, o recorrente argumentou em sua defesa:

*Consta ainda que tal imbróglio se deu em virtude de erro na hora de se inserir os nomes das ruas na planilha do projeto.*

*Diz-se isso, pois a Rua Bem Te Vi encontra-se desde o início do projeto como sendo uma das que recebia a pavimentação, mas quando [se foi] inserir as ruas constantes do projeto no "Excel" [este] acabou por esconder a linha referente a Rua Bem Te Vi.*

*Prova disso é que tanto o primeiro projeto com a Rua Bem Te Vi como o segundo sem a referida rua, o comprimento relativo à pavimentação é do mesmo valor: 854,00 metros.*

*O cálculo é simples, se o projeto fosse de tão somente 06 (seis) ruas, medindo cada uma*

122,00 metros, o total seria de 732,00 metros, restando exatamente a diferença relativa a Rua Bem Te Vi.

Assim, requer-se o afastamento da irregularidade.

### **6.3.1.2 Análise da Defesa pela Equipe de Auditoria**

Neste quesito, a Equipe de Auditoria ponderou:

#### **Quanto à má execução dos serviços no bairro Distrito Industrial**

**Da análise da Defesa** – Conforme consta no relatório preliminar, no dia 30 de agosto de 2012, a Equipe Técnica da Secex de Obras e Serviços de Engenharia realizou inspeção “in-loco” no canteiro de obras, acompanhada, além do motorista do TCE/MT, pelo Engenheiro Civil, Sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior, fiscal da obra. Na ocasião, foi constatado que grande parte dos serviços constantes na Planilha da 2ª medição não haviam sido executados.

Conforme desmontado pelas fotos que constam às fls. TC 050/51, no dia 30/08/2012, era perceptível, por qualquer pessoa sem nenhuma experiência em engenharia, que aquelas ruas não estavam asfaltadas, porém, nas planilhas de medição já constava a execução de itens de pavimentação asfáltica, tais como: execução de imprimação, tratamento superficial duplo – TSD com emulsão asfáltica RR -2C. Para esses serviços e outros serviços vinculados à pavimentação asfáltica, o engenheiro já havia medido 90,55%, conforme demonstrado no relatório preliminar, o qual transcrevemos a seguir:

(...) No dia 30/08/2012, durante a vistoria “in loco” com a presença do engenheiro Alexandre Silva, conforme comprovam as fotos, a patrol (moto niveladora) e o trato agrícola ainda executavam serviços de nivelamento do solo, fase que antecede a compactação (com rolo compressor).





No dia 30/08/2012, pelas fotos a seguir, era perceptível que aquele solo não estava asfaltado, como também não estava preparado para receber a aplicação do material betuminoso (imprimação e aplicação da emulsão asfáltica), principalmente, pelas condições das que apresentava grande quantidade de lama, provocada pelas chuvas, **pelo fato de inexistirem drenagem:**

(...) No dia seguinte, 31/08/2012, a Equipe de Auditoria do TCE/MT retornou ao local, desta vez sem a presença do engenheiro e constatou que a CODER **estava executando os serviços de imprimação, em um solo que ainda não estava preparado para receber aqueles serviços, conforme comprovado pelas fotos:**



(...) Porém, o engenheiro Alexandre Silva Claudio Júnior afirma que efetuou as medições conforme serviços prestados à época.

O não cumprimento do seu dever, como fiscal da obra, elaborando planilhas de medições e autorizando pagamento à Coder no valor de R\$ 121.431,93 foi determinante para que o Executivo Municipal e a Sociedade Rondonopolitana sofressem prejuízos pelos serviços pagos e não executados.

Durante uma nova inspeção realizada no período de 06 a 10 de maio de 2013, a Equipe Técnica da Secex de obras e Serviços de engenharia esteve no local e constatou que os serviços executados em 31/08/2012 estavam totalmente comprometidos.

(...) Não procedem às justificativas apresentadas pelo engenheiro Alexandre Silva Cláudio Junior, assim sendo, mentem-se as irregularidades, devendo o mesmo, em conjunto com os demais responsáveis elencados no relatório preliminar, efetuar o ressarcimento ao erário municipal, no valor de R\$ 121.431,93 (cento e vinte e um mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos).

Já no que tange à Rua Bem-te-Vi a equipe de Auditoria ponderou:

**Da análise da Defesa** – a irregularidade apontada no item 6.2.7 trata-se de serviços medidos e pagos à Coder, por ocasião do contrato n. 1479/2012, sendo que os mesmos já haviam sido executados em outra ocasião.

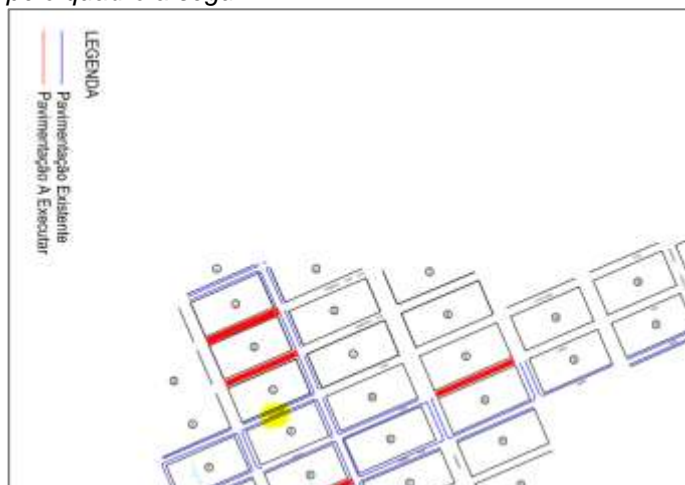


Conforme consta no relatório preliminar (item 6.2.5), a Rua Bem-te-Vi não fazia parte do projeto de pavimentação asfáltica do Bairro Jardim Universitário, pois essa rua já estava asfaltada. **Pela qualidade do asfalto ali existente, esses serviços foram executados através do Contrato 7630/2009.**

O valor medido e pago do trecho da Rua Bem-te-vi que já estava asfaltada, corresponde à R\$ 8.073,31. Assim sendo, esse valor deve ser ressarcido ao erário municipal para não ocorrer pagamento em duplicidade.

Os argumentos do Defendente de que o erro ocorreu na hora de inserir no EXEL os nomes das ruas na planilha do projeto e que a Rua Bem-te-Vi fazia parte das ruas que iriam ser asfaltadas não procedem, pois, pelo croqui apresentado para contratar a CODER não estava inclusa a Rua Bem-te-Vi.

De acordo com a legenda em vermelho, estas eram as ruas onde seriam executados os serviços de pavimentação no bairro Jardim Universitário, já a legenda em azul eram as ruas que já possuíam asfalto, estando inclusa a Rua Bem-te-Vi, conforme comprovado pelo quadro a seguir:



O que ocorreu foi que o engenheiro fiscal inseriu medições de serviços já executados e pagos anteriormente ao contrato n. 1479.

Não procedem as justificativas apresentadas pelo engenheiro Alexandre Silva Cláudio Junior.

Assim sendo, mentem-se as irregularidades, devendo o mesmo, em conjunto com os demais responsáveis elencados no relatório preliminar, efetuar o ressarcimento ao erário municipal no valor de R\$ 8.073,31 (oito mil setenta e três reais e trinta e um centavos).

## 6.3.2 Dos argumentos quanto aos valores superfaturados do contrato nº. 173/2012 – Duplicação da Avenida Anselmo Cardinal

### Irregularidades:

**GB 09-** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93;

**GB 10-** Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (Arts. 6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/93); e

**GB 11-** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (Arts. 6º IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

**GB 06 –** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

**JB 02.** Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993);

**JB 03.** Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993);

### 6.3.2.1 Da Defesa

Neste quesito o recorrente argumentou:

*Não houve qualquer inserção por dolo, de dados em planilha de medição não realizados.*

*O ocorrido se deu tão somente pelo erro na geração da medição, nos lançamentos de dados e que não houve pagamento para serviço não realizado, “restando apenas o erro formal”.*

*Afirma ainda que não há elementos que comprovem a ausência indícios de fraude a medição, afinal, aquilo lançado errado pode ser corrigido.*

### **6.3.2.2 Análise de Defesa pela Equipe de Auditoria**

Neste quesito, a Equipe de Auditoria ponderou:

*De acordo com o memorial descritivo, fls. TC 72 consta que o objeto do contrato n. 173/2012 era o refazimento completo das duas pistas do trecho inicial da Av. Anselmo Cardinal (com 10m cada), compreendido um trecho de 763 m, conforme figura que segue:*

*De acordo com documento encaminhado pelos Defendentes (anexo VIII), fica evidenciado que os serviços seriam executados nas duas pistas, com demolição da antiga e construção de uma nova seção de pavimentação asfáltica tipo TSD.*

*No orçamento elaborado pela CODER, também estava prevista a reconstrução das duas pistas.*

*Assim sendo, em relação à obra referente ao Contrato 173/2012 (Av. Anselmo Cardinal – Distrito Industrial), a Equipe Técnica também esteve in loco, na mesma data da vistoria realizada na Av. Rio Branco e constatou que a obra estava paralisada. Conforme documento e contrato, a obra foi encerrada e os serviços não foram concluídos, sendo que os valores medidos e pagos por ocasião da 1ª e 2ª medições não foram regularizados conforme determinações que constavam na medida cautelar. Além disso, o Defendente apresentou a 1ª e 2ª Planilhas de Medições sem quaisquer correções de valores e itens inexecutados e também apresentou uma terceira planilha de medição, no valor de R\$ 121.266,72 que não existia até a emissão do relatório preliminar. Mesmo após a determinação do Conselheiro Relator, não foi comprovada a glosa no valor de R\$ 110.274,60, referente à segunda medição para indevidamente.*

*Em consulta ao Geo-Obras do TCE/MT, **não constam os comprovantes demonstrando que os itens medidos e pagos a maior foram estornados.***

*A inserção de serviços não efetuados nas planilhas de medição, após acompanhamento da obra pelo engenheiro fiscal e o consequente pagamento antecipado na primeira medição não constitui mero erro formal e sim fraude nas medições nas obras. O que tem acontecido nas obras executadas pela CODER é que a contratada é quem fiscaliza e encaminha a planilha dos serviços “executados” e os fiscais designados pelo Executivo Municipal apenas ratificam as planilhas encaminhadas pela CODER. Tem sido prática reiterada nos contratos firmados entre o Executivo Municipal e a CODER o pagamento de serviços não executados.*

*Assim sendo, mantém-se a irregularidade, devendo os responsáveis ressarcir ao erário municipal o valor total de **R\$ 110.274,60** pago na **2ª medição pela inexecução dos** serviços, bem como, os valores de R\$ 149.140,52*

referente à 1ª medição e R\$ 212.266,72 da 3ª medição, de valores medidos e não executados e pela paralisação da obra sem quaisquer justificativas e causando danos irreparáveis ao erário. Portanto, o total a ser ressarcir ao erário municipal o valor de R\$ 110.274,60 pago na 2ª medição pela inexecução dos serviços, bem como os valores de **R\$ 149.140,52 referente à 1ª medição** e R\$ 121.266,72 da 3ª medição de valores medidos e não executados e pela paralisação da obra sem quaisquer justificativas e causando danos irreparáveis ao erário - **totalizando R\$ 380.681,84.**

### 6.3.3 Dos argumentos quanto aos valores superfaturados do contrato 035/2012 – Execução de Lama Asfáltica –

#### Irregularidades:

**GB 09-** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93;

**GB 10-** Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts. 6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/93); e

**GB 11-** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993).

**GB 06 –** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993).

**JB 02.** Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993);

**JB 03.** Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993);

#### 6.3.3.1 Da Defesa

Neste quesito o recorrente apontou:

*Excelentíssimo senhor Conselheiro Relator, doutro representante do Ministério Público de Contas e*

*respeitáveis membros da equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, diferentemente do alegado pela respeitável equipe técnica, não houve pagamento de serviços não realizados. Houve Excelências erro no lançamento da planilha “Memória de Cálculo”*

### **6.3.3.2 Análise de Defesa pela Equipe de Auditoria**

Neste quesito a Equipe de Auditoria contra-argumentou:

*Em relação ao sobrepreço, embora no momento da contratação esse fato não configura prejuízo ao erário, uma vez não corrigida essa irregularidade se materializou no momento da contratação por pagamento de despesa acima do preço do mercado.*

*Contudo, se essa irregularidade houvesse sido constatada antes da execução dos pagamentos, não se falaria em prejuízo ao erário, porém, da forma como foi elaborada a planilha do orçamento, foram executadas as medições e conseqüentemente os pagamentos. Dessa forma, nesse momento ocorreu a materialidade da irregularidade- superfaturamento -.*

*Assim sendo, com base na defesa e documentos apresentados pelo engenheiro Alexandre Silva Cláudio, **acatam-se parcialmente os seus argumentos, porém resta configurado que o pagamento realizado por conta do contrato n. 035/2012 ocasionou prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 370.275,33 (trezentos e setenta mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), conforme demonstrado pelo quadro a seguir (...).***

**6.3.4 Dos argumentos quanto aos valores superfaturados do contrato nº. 1475/2012 – Execução de Lama Asfáltica em diversas ruas de Rondonópolis:**

#### **Irregularidades:**

**GB 09-** Abertura de procedimento licitatório relativo a obras e serviços sem observância aos requisitos estabelecidos no art. 7º, §2º, I a IV da Lei 8.666/93;

**GB 10-** Ausência de projeto executivo para obras ou serviços (arts. 6º, X c/c 7º, II da Lei 8.666/93); e

**GB 11-** Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6º, IX e X, 7º e 12 da Lei 8.666/1993);

**GB 06 –** Realização de processo licitatório ou contratação de bens e serviços com preços comprovadamente superiores aos de mercado – sobrepreço (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 43, IV, da Lei 8.666/1993);

**JB 02.** Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993);

**JB 03.** Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993);

#### **6.3.4.1 Da Defesa**

Neste quesito o Recorrente aponta:

*Excelentíssimo senhor Conselheiro Relator, douro representa tente do Ministério Público de Constas e respeitáveis membros da equipe técnica da Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia, diferentemente do alegado pela respeitável equipe técnica não houve pagamento de serviços não realizados.*

*Houve Excelências, erro no lançamento da planilha “memória de Cálculo” item responsável pela geração da medição (orçamento).*

*Desta feita, segue cópia (Anexo III) da memória de cálculo devidamente corrigida, capaz de afastar qualquer irregularidade a cerca dos pagamentos em duplicidade.*

*(...) No tocante a medição de item extracontratual, a defesa apresentou os seguintes argumentos:*

*Com relação à medição 04, onde é apontado um pagamento a área extra contratual, afirmamos a existência da irregularidade, contudo deve ser considerada a situação fática.*

*O valor tipo como extra contratual deu-se em virtude da realização do serviço em avenida não constante do projeto. Excelência, a presente área se trata da avenida principal do Bairro Marinalva (Avenida João Ponce de Arruda), em todas as ruas do bairro o serviço de lama asfáltica fora executado, o projeto básico bem como o de execução não previam a prestação do serviço na avenida principal do Bairro.*

*(...) A falha técnica deu-se somente na existência de contrato para abrigar a prestação de serviço, a Prefeitura*

Municipal de Rondonópolis à épica dos fatos tinha dotação orçamentária e recursos para suprir a prestação do serviço. Ademais, acreditamos e maior prejuízo ao erário.

“(…) No apontamento “sobrepço no item mão de obra” a equipe não considerou os itens ferramentas, obrigatório segundo as tabelas SINFRA, portanto o valor constatado pela equipe esta ‘equivocado”.

#### **6.3.4.2 Análise de Defesa pela Equipe de Auditoria**

Já em relação ao contrato n. 1475/2012, também se acatam **parcialmente** os seus argumentos, restando configurado prejuízo ao erário municipal no valor de R\$ 152.013,77 (cento e cinquenta e dois mil, treze reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrado pelo quadro a seguir:

(…)

**As medições disponibilizadas no Sistema GEOBRAS-TCE/MT também são as mesmas da data deste relatório preliminar:**

**Análise DA DEFESA** - o defendente confirmou que a memória de cálculo apresentava irregularidade, alegando que ocorreu “erro no lançamento da planilha Memória de cálculo”, apresentando uma nova memória.

Não se mostra razoável apresentar uma nova medição, uma vez que, caso o Tribunal não intervisse, a medição apresentada ainda sim estaria irregular.

Assim sendo em relação ao contrato n° 035/2012, após análise das defesas apresentadas pelo engenheiro (fiscal da obra) Sr. Alexandre Silva Cláudio bem como, do ex-prefeito Municipal Sr. Ananias Martins de Souza Filho, mantém-se a irregularidade, considerando que restou configurado pagamento realizado indevidamente à CODER, no valor de R\$ 370.275,33 (trezentos e setenta mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos).

Contrato n°. 1475/2012 deve ser sanada a irregularidade no valor de R\$ 26.910,34.

Assim, no tocante ao apontamento sobrepreço no item “mão-de-obra”, constatado pela Equipe de Auditoria no relatório preliminar (fls. TC n°. 05 e 06), o argumento apresentado pelo Engenheiro Civil, Sr. Alexandre Silva Cláudio, é procedente, na medida em que neste item deve-se realmente acrescentar 20,51% de ferramentas.

O cálculo apresentado pela defesa está correto, que inclusive, utilizou como referência a tabela SINFRA set/2011. **Assim, no Contrato n°. 035/2012 deve ser**

**sanada a irregularidade no valor de R\$ R\$ 13.949,07 e no Contrato nº. 1475/2012 deve ser sanada a irregularidade no valor de R\$ 26.910,34.**

*Assim sendo em relação ao contrato nº 035/2012, após análise das defesas apresentadas pelo engenheiro (fiscal da obra) Sr. Alexandre Silva Cláudio bem como, do ex-prefeito Municipal Sr. Ananias Martins de Souza Filho, mantém-se a irregularidade, considerando que restou configurado pagamento realizado indevidamente à CODER, no valor de R\$ 370.275,33 (trezentos e setenta mil duzentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos).*

*Já em relação ao contrato nº 1475/2012, também se acatam parcialmente os seus argumentos, porém resta configurado que os pagamentos efetuados à CODER por conta desse contrato, ocasionaram prejuízo ao erário municipal no valor **de R\$ 152.013,77** (cento e cinquenta e dois mil, treze reais e setenta e sete centavos), conforme demonstrado pelo quadro a seguir:*

#### **6.5.1 Dos argumentos quanto aos valores superfaturados do contrato nº. 1668/2012 – Execução de Serviços de Tapa-Buraco em diversas ruas de Rondonópolis**

##### **Irregularidades:**

**JB 02.** Despesa Grave 02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993);

**JB 03.** Despesa Grave 03. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993);

**JB11.** Despesa Grave 11. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em debito com a Previdência Social e/ou FGTS (art. 195, § 3o, da Constituição Federal e art. 27 da Lei 8.036/1990);

**HB 06.** Contrato Grave 06. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes); e

**HB 01.** Contrato Grave 01. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).

### **6.5.5.1 Da Defesa**

**Neste quesito o defendente não apresentou defesa.**

### **6.3.5.2 Análise de Defesa pela Equipe de Auditoria**

***Da Defesa:** Neste quesito, os Defendentes não apresentaram defesas.*

*Considerando que a omissão do Engenheiro Civil da Prefeitura, Sr. **Alexandre Silva Claudio** em não acompanhar e fiscalizar a execução dos serviços contribuiu para prejuízo ao erário municipal **no valor de R\$ 9.284,50** (nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e cinquenta centavos), deve o mesmo ser responsabilizado pela devolução do referido valor ao erário municipal, solidariamente com o Sr. Ronaldo Senty Iticava Uramoto, Secretário Municipal de Infraestrutura, autoridade competente que designou o engenheiro para fiscalizar a execução dos serviços.*

### **6.4 Do Relatório Conclusivo**

Após as defesas apresentadas, a Equipe Técnica manteve as irregularidades, mas alterou os quantitativos dos valores a restituir para os seguintes valores:

<b>Tabela 007: Valores a Restituir após Relatório de Defesa</b>			
<b>Contrato</b>	<b>Valor Imputado no Relatório Preliminar</b>	<b>Acatamento da defesa</b>	<b>Valor imputado após o Relatório de Defesa</b>
1479/2012	R\$ 129.505,24	Não acatamento da defesa pela Equipe Técnica	R\$ 129.505,24
173/2012	R\$ 149.140,52	Não acatamento e aumento dos valores a restituir	R\$ 380.681,84
035/2012	R\$ 413.710,30	Acatamento Parcial	R\$ 370.275,33
1475/2012	R\$ 390.780,39	Acatamento Parcial	R\$ 152.013,77
1668/2012	R\$ 9.284,50	Não acatamento	R\$ 9.284,50

### **6.5 Do Posicionamento do MPC pelos fatos narrados**

Ante ao posicionamento da Equipe Técnica sobre o tema, o MPC se posicionou nos seguintes termos:

#### **6.5.1 Quanto às constatações referentes ao contrato nº. 1479/2012 – Parecer 1611/2014**

No que tange ao contrato nº. 1479/2012 – Pavimentação no bairro Parque Universitário – o MPC pondera:

a) **Contrato 1479/2012 – Doc. Control-P n. 91661/2014**

**Parecer n. 1611/2014**

*O contrato em questão tem como objeto a “Obra de pavimentação asfáltica TSD com capa selante no Parque Universitário”, figurando a empresa CODER – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – [como contratada], sendo decorrência da Dispensa de Licitação n. 01/2013. **O Engenheiro Fiscal responsável pela obra foi o Sr. Alexandre Silva Cláudio.***

*Conforme análise técnica foram detectadas algumas irregularidades envolvendo a contratação em questão, a saber:*

*GB 11 – Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber.*

*Conforme apontado, o projeto básico utilizado para a licitação foi insuficiente, sendo apresentado apenas uma “prancha croqui” com as ruas onde seriam executados os serviços, a Planilha orçamentária e o memorial descritivo, em contrariedade ao que preconizam os artigos 67º e º da Lei 8.666/93. Pela falha, foram apontados como responsáveis o engenheiro Sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior e o Sr. Ronaldo Sedy Uramoto, ex-secretário de Infraestrutura.*

*Na oportunidade de defesa, apresentou argumentos o Sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior buscando eximir-se de responsabilidade pela falha destacada em vista da ausência de participação na elaboração do projeto básico, afirmando tratar-se de obra emergencial capaz de dispensar o rigor e o formalismo do projeto básico.*

*Todavia, como bem demonstrou a Equipe Técnica, o Sr. Alexandre Silva Cláudio Júnior foi o responsável pela elaboração do orçamento básico que serviu de parâmetro para contratação da CODER, sendo esta peça integrante do projeto básico, nos termos do art. 6º, IX da Lei de Licitações, restando comprovada, portanto, sua participação na elaboração do questionado documento. Ademais, não fora identificado qualquer registro acerca da alegada emergencialidade da obra, capaz de justificar a omissão em itens relevantes do projeto.*

**Ao contrário do alegado, foram identificadas sequenciais falhas que contribuíram de forma significativa para a má execução da obra e para o**



**consequente prejuízo ao erário, não podendo de forma alguma serem ignoradas.**

Por essa razão, com base no art. 289, II do RITCE/MT, por descumprirem o preceito básico insculpido na Lei 8.666/93, merece ser multados os Srs. Alexandre Silva Cláudio Júnior e o Ronaldo Sedy Uramoto.

HB06 – irregularidades na execução dos contratos (lei 8.666/93);

JB02- Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993).

JB03 – pagamento de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º da Lei 4.320/1964 e art. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).

Conforme relatado pela Equipe Técnica, não obstante informações lançadas nas planilhas de medições restou evidenciado que grande parte dos serviços constantes na planilha da 2ª medição não foram executados, sendo evidenciado o elevado desperdício de dinheiro público. Constatada a emissão de documento público inverídico, apontou a Secex como responsáveis o ex-prefeito Municipal, Sr. Ananias Martins de Souza Filho, o Sr. Ronaldo Sedy Iticava Uramoto, ex-secretário de Infraestrutura, o Sr. Alexandre Silva Cláudio, Engenheiro Fiscal da Obra, além da Sra. Maria Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca, ex-presidente da CODER.

Como consequência da falha, por força da inserção de dados inverídicos de serviços não executados pela CODER, foram pagos pela Prefeitura Municipal de Rondonópolis recursos acima dos montantes devidos no importe total de R\$ 121.431,93 (cento e vinte e um mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos).

**Ainda, constatou a Equipe Técnica a inserção de serviços de terraplenagem e pavimentação de trecho alheio ao objeto do contrato n. 1479/2012 (Rua Bem-te-vi), sendo apontado com total medido e pago por serviços já executado o importe de R\$ 8.073,31 (oito mil e setenta e três reais e trinta e um centavos).**

Além dos responsáveis já citados, foi apontado o Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos, responsável pela execução dos serviços, **recaindo sobre todos a obrigação solidária de ressarcimento aos cofres públicos do valor total de R\$ 129.505,24 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e cinco reais e vinte e quatro centavos).**

**Não obstante os argumentos de defesa apresentados, nada do que foi ventilado possui o condão de afastar**

**a responsabilidade dos agentes apontados, uma vez que cada um contribuiu, seja de forma omissiva ou comissiva, pelo dispêndio indevido de valores pelo erário municipal, haja vista o pagamento de serviços não executados, além de outros abrangidos por contrato diverso.**

Desse modo, não podendo os cofres públicos arcar com a ineficiência do serviço prestado, tampouco, a sociedade receber obras de má qualidade e inacabadas, devem aos responsáveis ser imputado o dever de restituição dos valores apontados: R\$ 121.431,93 (cento e vinte e um mil quatrocentos e trinta e um reais e noventa e três centavos) pelo pagamento de serviços de pavimentação não executados e R\$ 8.073,31 (oito mil setenta e três reais e trinta e um centavos).

Ademais, como reprimenda pelos atos irregulares, devem os responsáveis ser também imputada a pena de multa, com base no art. 289, I e II do RITCE/MT.

## **6.5.2 Quanto às constatações referentes ao contrato 173/2012 – Parecer 1134/2014 – Pavimentação da Avenida Anselmo Cardinal –**

No que tange ao contrato 173/2012 – Pavimentação da Avenida Anselmo Cardinal - o MPC pondera:

### **b) Contrato n 173/2012 – Representação Interna n. 158208/2012**

#### **Parecer n. 1134/2014**

Regressam os autos a este Ministério Público de Contas, trata-se de Representação Interna formalizada em desfavor da Prefeitura Municipal de Rondonópolis sob a gestão do Sr. Ananias Martins de Souza Filho (ex-prefeito Municipal – período 15/05 a 31/12/2012), José Carlos Junqueira de Araújo (ex-prefeito municipal – período 01/01 a 14/05/2012), Ronaldo Sendy Iticava Uramoto (ex-secretário de Infraestrutura e Urbanismo), Alexandre Silva Cláudio (engenheiro civil e fiscal das obras) e a Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER -, presidida pela Sra. Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca, em razão de irregularidades na execução dos contratos 173/2012 e 1478/2012 que têm por objetos as execuções de pavimentação asfáltica TSD com capa selante em vias públicas no Distrito Industrial e no prolongamento da Avenida Rio Branco no município de Rondonópolis.

*Das falhas atinentes as despesas*

39. No que concerne às irregularidades de sigla JB03, verifica-se a realização de despesa sem a regular liquidação dos serviços a serem prestados nos



**contratos n. 173/2012** (Pavimentação Distrito Industrial) e n. 1478/2012 (Prolongamento da Avenida Rio Branco).

Os responsáveis aduzem, em suma, que não houve dolo na inserção em planilha de medição dos serviços não realizados, que houve apenas erro na geração da medição, ou seja, mero erro formal.

Verificou a Equipe Técnica que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis efetuou diversas irregularidades no que concerne a realização de despesas nos contratos à baila, visto que as medições realizadas não condizem com as fases de execução das obras ou ainda foram realizadas em período inferior a 30 dias de execução das obras, bem como vários serviços e materiais foram pagos se quer foram executados, conforme demonstram as fotos das trazidas aos autos pela Auditoria (fls. 379/380 e 392/404), gerando significativo dano ao erário e afronta ao disposto no ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio.

Observa-se que as planilhas de medições acostadas aos contratos para justificativas de pagamento do contrato não trouxeram a realidade verificada nas obras, muito menos foi cumprida a decisão da Medida Cautelar proferida no Acórdão n. 650/2012 (fls. 221/224), referentes aos valores pagos sem o cumprimento regular da execução da obra na importância de R\$ 121.561,74 1ª planilha de medição) e R\$ 120.780,82 (50% dos serviços da 2ª planilha de medição).

Sendo assim, evidente o descuido da gestão com o cumprimento dos estágios da despesa que se caracteriza como falha grave sendo a liquidação importante fase na qual se verifica o implemento de condição e conseqüentemente o direito do credor ao pagamento, propiciando a comprovação objetiva do cumprimento contratual, consubstanciado pela documentação competente, documentos estes no presente caso que não demonstraram a fidedigna realidade das obras contratadas com a CODER.

(...) Fato é que a liquidação da despesa não se finaliza com um ato e sim com uma série de atos que inclui o ateste de prestação de serviço e/ou entrega de bens, o que, no presente caso ficou evidente ter sido executado e/ou executado de maneira precária.

Importa destacar que cabe ao gestor do dinheiro público o ônus de demonstrar a correta aplicação dos recursos sob sua gestão, sendo este entendimento adotado pelo Tribunal de Contas da União nos seguintes termos (...):

Em face de reconhecida afronta à legislação federal, necessária a cominação de multa aos responsáveis, como forma de repreensão pedagógica, igualmente nos moldes do art. 75, inciso III da LC 269/07 c/c 0 art. 289, inciso II do RITEMT.

Além da necessária a consignação de determinação legal para que os responsáveis restituam, com recursos próprios, os cofres da Prefeitura de Rondonópolis, o montante correspondente às despesas irregularidades, **no importe de R\$ 380.681,84** (trezentos e oitenta mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), no que se refere às 1ª, 2ª e 3ª medição do contrato n. 173/2012.

### 6.5.3 Quanto às constatações referentes ao contrato 035/2012 – Parecer 1219/2014 – Execução de serviços de lama Asfáltica em diversas ruas de Rondonópolis –

No que tange ao contrato 035/2012 – Execução de Lama Asfáltica em diversas ruas de Rondonópolis - o MPC pondera:

#### c) Contrato 035/2012

#### Parecer n. 1219/2014 – Doc. Control- P n. 73367/2014

(...) *Das falhas atinentes às atinentes às despesas.*

*No que concerne às irregularidade de siglas JB 02 e JB 03, verifica-se o pagamento de despesas referente as bens e serviços em valores superiores ao contrato, bem como a realização de despesa sem a regular liquidação dos serviços superior ao contrato, bem como a realização de despesa sem a regular liquidação dos serviços a serem prestados nos contratos n. 035/2012 e n 1475/2012.*

*Quanto à irregularidade JB 02, não restavam dúvidas que houve pagamento de montante irregular à empresa envolvida, já que foram inseridos nas planilhas de medições do contrato, sem que os serviços fossem executados.*

*Frisa-se que a contratação de despesas acima dos valores praticados pelo mercado é ato que ratifica a intenção do gestor em agir contratando as boas práticas da administração pública, pois o superfaturamento nas aquisições de bens, obras, materiais e serviços compromete não só as reservas orçamentárias do ente, como também contribui para o desencadeando do caos social, onde os recursos que poderiam ser aplicados sem serviços de saúde, educação e assistência social são aplicados de forma irregular lesando toda a sociedade dependente daquela administração.*

*Neste diapasão, a prática de superfaturamento de bens, obras, materiais e serviços contariam os princípios da administração públicos depositos no art. 37 da*



*Constituição Federal bem como incorre em crime contra a administração conforme descrito no art. 315 do Decreto-Lei n. 2848/40, sob pena de um a três meses de reclusão e multa.*

*Tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente. Não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão praticado com grave infração de norma legal, a ensejar a aplicação de penalidades ao Sr. Ananias Martins de Souza Filho, nos moldes do art. 75, III da LC 269/2007 c/c art. 289, inciso II do RITCE/MT.*

*No tocante à irregularidade JB 03, os responsáveis aduzem, em suma, que não houve dolo na inserção em planilha de medição dos serviços não realizados, que houve erro na geração da medição e pagamento indevido.*

*Verificou a Equipe Técnica que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis efetuou diversas irregularidades no que concerne a realização de despesas nos contratos à baila, visto que as medições e os pagamentos foram realizados em período inferior a 30 dias de execução das obras, gerando significativo dano ao erário e afronta ao disposto no ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio.*

*Desta feita, é evidente o **descuido da gestão com o cumprimento dos estágios da despesa o que se caracteriza como falha grave**, pois evidencia erro no lançamento da planilha da Memória de Cálculo, no qual esta embasou os quantitativos das medições e conseqüentemente as liquidações que culminaram nos pagamentos indevidos.*

*O artigo 63, §2º, I da Lei 4.320/64 é claro ao prever a liquidação da despesa, seja por fornecimentos feitos ou serviços prestados, que terá por base [sempre] o contrato. Vejamos:*

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I – O contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*Além disso, notou-se que houve autorização para o pagamento do serviço não previsto em contrato, **configurando-se contrato verbal, que é vedado expressamente pelo art. 60, parágrafo único da lei 8.666/93.***

*Nos autos consta a autorização de pagamento à empresa sem a CDN do INSS, no qual cumpre ressaltar que a regularidade fiscal para a participação em procedimento licitatório é preceito constitucional, exigências contidas no art. 195, §3º da CF.*

*No que tange à regularidade relativa ao FGTS, não há dúvida de sua exigência, pois para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados documentos relativos à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o disposto no art. 27, IV da Lei de Licitação.*

*(...) Face à reconhecida afronta à legislação federal, necessária a cominação de multa aos Sr. Ananias Martins de Souza Filho, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e Alexandre Silva Claudio, como forma de repreensão pedagógica, igualmente nos moldes do art. 75, inciso III da LC n. 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT.*

*Além de necessária a consignação de determinação legal para que o Sr. Ananias Martins de Souza filho, Ronaldo Sendy iticava Uramoto, Alexandre Silva Claudio e a Sra. Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca, responsáveis solidários, restituam, com recursos próprios, os cofres públicos da Prefeitura de Rondonópolis, o montante de R\$ 370.275,33 (trezentos e setenta mil, duzentos e setenta e cinco reais e trinta e três centavos), no que se refere às 1ª, 2ª e 4ª medições do Contrato 035/2012. (...).*

#### **6.5.4 Quanto às contratações referentes ao contrato 1475/2012 – Parecer 1219/2014 – Execução de serviços de lama Asfáltica em diversas ruas de Rondonópolis –**

No que tange ao contrato 1475/2012 – Execução de Lama Asfáltica em diversas ruas de Rondonópolis - o MPC pondera:

##### **d) Contrato 1475/2012 – Representação Interna n. 160806/2012**

*(...) Tratam os autos de Representação Interna formalizada contra atos praticados pelo Chefe do Executivo Municipal, Sr. Ananias Martins de Souza Filho, pelo ex-prefeito, Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, pelo Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, pelo Engenheiro Civil, Alexandre Silva Claudio, em vista das irregularidades constatadas no decorrer das execuções dos contratos n. 035/2012 e 1475/2012, cujo objeto é a execução de lama asfáltica grossa em diversas localidades, no município de Rondonópolis.*

*Após análise da documentação pertinente, a Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia sugeriu a notificação, mediante decisão (fls. 138/144) do Chefe do Executivo Municipal, Sr. Ananias Martins de Souza Filho, ex-prefeito do Sr. José Carlos Junqueira de Araújo, do Secretário Municipal de Infraestrutura,*



*Urbanismo e Habitação, do Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, do Engenheiro civil, Sr. Alexandre Silva Claudío e da Senhora Diretora da Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis CODER – Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca, bem como da própria empresa Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis – CODER – para, em obediência à garantia do contraditório e ampla defesa, apresentarem justificativas quanto às irregularidades apontadas no relatório preliminar.*

*(...) Das falhas atinentes às defesas.*

*No que concerne às irregularidades de siglas JB 02 e 03, verifica-se o pagamento de despesas referentes a bens e serviços em valores superiores ao contrato, bem como a realização de despesa sem a regular liquidação dos serviços a serem prestados nos contratos n. 035/2012 e 1475/2012.*

*Quanto à irregularidade JB 02, não restam dúvidas que houve pagamento de montante irregular à empresa envolvida já que foram inseridos nas planilhas de medições do contato, sem que os serviços fossem executados.*

*Frisa-se que a contratação de despesa acima dos valores praticados pelo mercado é ato que ratifica a intenção do gestor em agir contrariando as boas práticas da administração pública, pois o superfaturamento nas aquisições de bens, obras, materiais e serviços comprometem não só as reservar orçamentárias do ente, como também contribui para o desencadeamento do caos social, onde os recursos que poderiam ser aplicados em serviços de saúde, educação e assistência social são aplicados de forma irregular lesando toda a sociedade dependente daquela administração.*

*Neste diapasão, a prática de superfaturamento de bens, obras, materiais e serviços contariam os princípios da administração pública dispostos no art. 37 da Constituição Federal bem como incorre em crime contra a administração, conforme descrito no art. 315 do Decreto-Lei n. 2848/40, sob pena de uma a três meses de reclusão e multa.*

*Tais ocorrências demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente. Não restam dúvidas de que a conduta do gestor configura-se em ato de gestão com grave infração à norma legal, a ensejar a aplicação de penalidades ao Sr. Ananias Martins de Souza Filho, nos moldes do art. 75, III da LC 269/2007 c/c 289, inciso II do RITCE/MT.*

*No tocante à irregularidade JB 03, os responsáveis aduzem, em suma, que não houve dolo na inserção em planilha de medição dos serviços não realizados, que houve erro na geração da medição e pagamento indevido.*



*Verificou a Equipe Técnica que a Prefeitura Municipal de Rondonópolis efetuou diversas irregularidades no que concerne a realização de despesas nos contratos à baila, visto que as medições e os pagamentos foram realizados em período inferior a 30 dias de execução das obras, gerando significativo dano ao erário e afronta ao disposto no ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio.*

***Desta feita, é evidente o descuido da gestão com o cumprimento dos estágios da despesa o que se caracteriza como falha grave, pois evidencia o erro no lançamento da planilha da Memória de Cálculo, no qual esta embasou os quantitativos das medições e conseqüentemente as liquidações que culminaram nos pagamentos indevidos.***

*O artigo 63, §2º, I da Lei 4.320/64 é claro ao prever que a liquidação da despesa, seja por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base o contrato. Vejamos:*

*(...) Além disso, notou-se que houve a autorização para o pagamento do serviço não previsto em contrato, configurando-se contrato verbal, [prática que é] vedada expressamente pelo art. 60, Parágrafo único.*

*(...) Face à reconhecida afronta à legislação federal, necessária à cominação de multa aos Srs. Ananias Martins de Souza Filho, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e Alexandre Silva Claudio, como forma de repreensão pedagógica, igualmente nos moldes do art. 75, inciso III da LC n. 269/07 c/c o art. 289, inciso II do RITCE/MT.*

*Além da necessária consignação de determinação legal para que os Sr. Ananias Martins de Souza Filho, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Alexandre Silva Claudio e a Sra. Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca, responsáveis solidários restituam, com recursos próprios, aos cofres públicos da Prefeitura de Rondonópolis o montante correspondente às despesas irregulares (...).*

#### **6.5.5 Quanto às contratações referentes ao contrato 1668/2012 – Parecer 6023/2013 – Execução de serviços de Tapa Buraco em diversas Ruas de Rondonópolis –**

No que tange ao contrato 16685/2012 – Execução de Serviços de Tapa Buraco em diversas ruas de Rondonópolis - o MPC pondera:

**e) Contrato 1668/2012 – Representação Interna 208043/2012**

**Parecer n. 6028/2013**



*Cuidam os autos de Representação de natureza interna em face da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, proposta pela Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal de Contas.*

*Trata-se de supostas irregularidades na autorização, na contratação, na execução e no pagamento dos serviços de tapa buracos, praticados, oriundos do contrato n. 1668/2012, originado da Dispensa de Licitação n. 034/2012.*

*(...) Por ocasião da execução dos serviços - conforme consta no relatório preliminar desta RNI - item IV – execução do contrato n° 1668/2012, as irregularidades: JB 02. Despesa Grave. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal e art. 66 da Lei 8.666/1993), JB 03. Despesa Grave. Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964 e art. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993), JB11. Despesa Grave. Realização de despesas com base em contratos celebrados com pessoas jurídicas em debito com a Previdência Social e/ou FGTS (art.195, § 3o, da Constituição Federal e art. 27 da Lei 8.036/1990), HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes) e HB 01. Contrato Grave. Não rejeição, no todo ou em parte, da obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato (art. 76 da Lei 8.666/1993).*

*Ainda, considerou que cada um dos servidores citados foi decisivo para que a irregularidade ocorresse, causando prejuízos ao erário municipal, recomendando, com base no item I do artigo 285 e 286 do RITCE-MT a aplicação de multa, bem como, com base no inciso II do artigo 285 do mesmo Regimento, que os mesmos sejam compelidos a restituir os valores apurados (item 5.2.3) a responsabilidade de cada um dos servidores para ressarcimento ao erário municipal, quais sejam:*

RESPONSÁVEL	IRREGULARIDADES ITENS	VALOR TOTAL EM R\$	VALOR EM UPF (JULHO/2013 – R\$ 100,97)
Ananias Martins de Souza Filho (ex-Prefeito)	4.1.1 e 4.1.2	7.398,58	73,275 UPFs
Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca (ex-Presidente da Coder)	4.1.1 e 4.1.2	7.398,58	73,275 UPFs
Ronaldo Seny Iticava Uramoto (ex-Sec. Munic. de Infraestrutura)	4.1.1, 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4 e 4.1.5	15.819,00	156,671 UPFs
Alexandre Silva Claudio (Fisc. pela 3ª medição)	4.1.4	4.642,24	45,975 UPFs
Alessandro Borsato Moyses (Fiscal respons. pela 1ª e 2ª medições)	4.1.1, 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.5	11.176,75	110,694 UPFs
Ricardo Alexandre F.	4.1.1, 4.1.2 e 4.1.3	9.437,27	93,466 UPFs

Opino pela [devolução dos valores acima]<sup>1</sup>:

Feitos os apontamentos, passamos ao voto da relatora:

## 6.6 Do Relatório e Voto proferido da Conselheira

### 6.6.1 Quanto ao Contrato 1479/2012 – Pavimentação no bairro Parque Universitário -

#### a) Contrato 1479/2012 -

*Do mesmo modo, ao analisar o Contrato 1479/2012 (item 6.2.6), a Equipe de Auditoria constatou que o engenheiro fiscal da obra, Sr. Alexandre Silva Claudio inseriu inveridicamente na 1ª e 2ª planilha de medição o registro de que os serviços de “imprimação” e de “tratamento superficial duplo – TSD com emulsão RR-2C” de “capa selante com emulsão RR-2C” de “transporte comercial DMT” e de “transporte comercial de material betuminoso”, no importe total de R\$ 1221.431,93, pois, em inspeção in loco, não constatou a execução desses serviços.*

*(...) Do mesmo modo, afirmou que foi medida a execução de serviços de pavimentação da Rua Bem-te-Vi, no importe de R\$ 8.073,31, mas a pavimentação de tal rua já era objeto executado em decorrência do Contrato 7630/2009.*

*Esta irregularidade foi tecnicamente classificada em duplicidade, tanto como hipótese de configuração da irregularidade JB 03, quanto como hipótese de configuração JB 02 e aponta para o Sr. Ananias Martins de Souza Filho, então Prefeito, Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Secretário de Infraestrutura, Sr. Alexandre Silva Claudio, engenheiro fiscal da obra; Sra. Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca, então Presidente da CODER e o Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos, engenheiro.*

*O Sr. Ronaldo Sendy devidamente citado, permaneceu inerte.*

*O Sr. Ananias Martins de Souza Filho, Prefeito Municipal à época alegou cerceamento de defesa, pois não tece a possibilidade de indicar assistente técnico para acompanhar a vistoria; afirmou que a medição estava assinada pelo técnico responsável, razão pela qual pagou os serviços certos de que liquidação cumpria as exigências legais.*

---

<sup>1</sup> Trechos em colchetes adicionados ao original.



**Em sede de defesa, o Sr. Alexandre Silva Claudio afirmou que a Coder realizou os serviços, motivo pelo qual determinar o ressarcimento deste montante importaria em enriquecimento ilícito da Administração Público.**

A Sra. Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca foi declarada revel.

O Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos alegou que houve um equívoco nos apontamentos realizados pela Equipe Técnica, sob o argumento de que “nunca fez parte do quadro de engenheiros da Prefeitura Municipal de Rondonópolis”, afirmando que como engenheiro da Coder jamais poderia exercer as funções de elaborações de projetos, planilhas ou orçamentos de obras da Prefeitura: por fim, transcreve o alegado equívoco da Secex de Obras.

A Equipe não acolheu as defesas ofertadas e reforçou a tese inicial registrando que quando da inspeção in loco estava acompanhada tanto do Sr. Alexandre Silva, que foi o fiscal do contrato, quanto de uma motorista da Coder, os quais confirma que parte dos serviços medidos na 2ª medição, de fato, não haviam sido executadas.

O Ministério Público de Contas opinou pela configuração da irregularidade, pois alegou que “nada do que foi ventilado (pela defesa) possui o condão de afastar a responsabilidade dos agentes apontados, uma vez que cada um contribui (...) pelo dispêndio indevido de valores pelo erário municipal”.

Esta não é a primeira constatação de que a Prefeitura orça serviço de pavimentação com itens que integram a composição do serviço, mas sua contratada não executa os serviços na integralidade. Semelhante ocorrência foi constatada na RNI 208043/2012. Adiante julgada.

A prática de realizar **serviço de imprimação em solo não reparado para tanto constitui, além de clara supressão de serviços e bens contratados cuja aplicação é precedente à desse material, um verdadeiro desvio de finalidade, pois de inútil serventia será o material empregado**, vez que, como bem demonstrado e explicado pela Equipe Técnica, todo o material se perderá e o serviço finalístico não será prestado e nem seguramente ofertado ao cidadão.

É o que aconteceu no caso em análise, conforme se colhe das imagens tiradas quando da inspeção in loco realizada há apenas um mês após a realização e a medição dos serviços alegadamente prestados:

(...) A imagem revela uma situação em que a imprimação é lançada diretamente sobre solo de terra batida, sem qualquer critério técnico e, de fato, com total supressão dos serviços e materiais precedentes que deveriam ter sido empregados.



*(...) Se a administração, à época, houvesse acompanhado e fiscalizado adequadamente a obra, não necessitaria de prova técnica para contrapor os achados de auditoria, pois haveria relatórios, imagens de cada etapa de execução a obra, desmontado passo a passo o emprego de cada um dos itens orçados e adquiridos.*

**Tenho, pois, por configurada a irregularidade JB 03 na liquidação e pagamento da despesa de R\$ 121.431,93.**

*A tese do ex-Gestor de que pago com base nos Boletins que lhe foram apresentados não excluiu sua responsabilidade, a uma, porque há obrigação legal de que o fiscal do contrato realize periódicos relatórios acerca da execução da obra, os quais devem instruir o processo administrativo de pagamentos e ao que se colhe do caso, não haviam tais documentos instrutórios da despesa e, mesmo assim, os serviços foram pagos. A dois, porque há a obrigação legal do Gestor de exigir outros comprovantes que demonstrem a efetiva execução dos serviços, além da NF (artigo 63 da Lei 4.320/64).*

*Ressalto que não houve contestação específica acerca da sobreposição de serviços de pavimentação na Rua Bem-te-vi, o que faz incidir a regra processual de que se trata de fato incontroversos, em consulta ao Sistema Geo-obras constatei que o Projeto de Croqui das Ruas asfaltadas por fora do Contrato 7630/2009, inclui-se a Rua Bem-te-vi. Assim, plausível a alegação técnica de que a aparência física da Rua denuncie que nela não foram executados serviços de pavimentação por força do Contrato 1479/2012, mas sim, por força do Contrato 7630/2009. Confira-se (...).*

*Portanto, inverídico o registro de pavimentação dos serviços registrados como executados nela.*

*Entendo que, pela irregularidade JB 03, devem responder o Sr. Ananias Martins de Souza Filho, então Pregoeiro, o Sr. Ronaldo Sendy iticava Uramoto, então Secretário de Infraestrutura; o Sr. Alexandre Silva Claudio, então engenheiro fiscal da obra e pelo dano ao erário municipal devem responder esses mesmos agentes solidariamente a Sra. Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca, então Presidente da Coder e ao Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos, engenheiro.*

*Em sede, pois, de individualização de responsabilidades por razoável é justo que responda pela ocorrência da irregularidade JB 03 na despesa com o Contrato 1479/2012, o Sr. Ananias Martins, Gestor à época, que ordenou a despesa, com base em Boletins de Medição elaborados tendo como única fonte de informações e dadas as planilhas produzidas unilateralmente pela CODER, sem efetiva fiscalizações e conferência in loco pelos fiscais que designou e sobre os quais não exerceu os devidos poderes de vigilância e hierárquico.*



*Também tenho por razoável e justo que responda pela ocorrência da irregularidade JB03 na despesa com o Contrato 1479/20120 o Sr. Ronaldo Sendy que atestou as Nota Fiscais da Coder e negligenciou na vigilância dos serviços de medição prestados pelo então fiscal do contrato.*

*Da mesma forma, deve ser responsabilizado o Sr. Alexandre Silva, que, na qualidade de fiscal do contrato, concorreu para o pagamento indevido a maior efetuado à Coder, pela administração municipal, quando registraram as respectivas medições com dimensionamentos de execução de tapa-buracos inverídicos.*

*Assim, condeno solidariamente o Srs. Ananias Martins, Ronaldo Sendy, Alexandre Silva, Mara Gleibe e Ricardo Alexandre ao **RESSARCIMENTO do montante de R\$ 129.505,24** ao erário municipal de Rondonópolis, devidamente corrigidos a partir de agosto de 2012, acrescido de multa proporcional ao dano no importe de 10% sobre o montante, posto que cada qual contribuiu ao negligenciar suas respectivas funções para a ocorrência do dano.*

*Considerando que a Coder, enquanto pessoa jurídica contratada que recebeu por serviços não prestados, não foi citada, entendo constitucionalmente devido restringir a responsabilização pecuniária e ressarcitória apenas a esses agentes.*

*Todavia, a responsabilização desses agentes não inibe que este Tribunal ou a Prefeitura apure, em autos apartados, a responsabilidade solidária de outros agentes ou pessoas jurídicas que tenham concorrentemente a esses agentes, dado causa ou se beneficiado com o pagamento a maior indevido.*

*Em caso de eventual condenação administrativa da Coder, determino, desde já, que esta promova a abertura de Tomada de Contas para apurar a responsabilidade individual de seus agentes pelo pagamento dos juros e multa incidentes sobre o valor a ser ressarcido pela Prefeitura.*

*Recomendo à atual gestão que observe nas medições realizadas, a realidade dos serviços, obras e/ou fornecimentos, abstendo-se de computar itens ainda não realizados ou postergar a aferição de itens já realizados e/ou cumpridos, nos termos do art. 73 da Lei 8.666/93, medindo, detalhadamente os serviços e respectivos componentes, inerentes as etapas de obras e serviços de engenharia realizados, de forma que a medida de controle reflita o devido andamento dos trabalhos e se coíba o pagamento por serviços não realizados.*

## 6.6.2 Quanto ao Contrato nº. 173/2012 – Pavimentação na Avenida Anselmo Cardinal-

### **b) (...) Contrato 173/2012 – Representação Interna n. 158208/2012.**

2.5.1 Representação Interna 158208/2012 9subitnes 2.2.2 e 2.3.2)

*Nesta Representação Interna, a Equipe de Auditoria apontou a ocorrência de pagamento antecipado de serviços, no importe de R\$ 121.561,74, referente à medição dos serviços de escavação, transporte de material de 1ª categoria e de transporte de capa selante, todo o objeto do Contrato 1478/2012.*

*Apontou, ainda, 02 ocorrências de superfaturamento decorrente do pagamento de serviços não executados. Trata-se, respectivamente, do pagamento de **R\$ 149.140,52 referente** à medição dos serviços objeto do Contrato 173/2012, do pagamento de R\$ 120.780,82 referente à medição a maior dos serviços de “regularização, compactação de subleito” de “transporte comercial de capa selante” e de “transporte de material betuminoso”.*

*Todos esses achados foram tecnicamente classificados como hipótese de configuração da irregularidade JB 03 e imputados ao âmbito de responsabilidade solidária aos Srs. Ananias Martins, Ronaldo Sendy e Alexandre Silva.*

*O Senhor, Ananias Martins se defendeu alegando que “não houve o pagamento efetuado sem a devida prestação do serviço”, mas que “houve erro ao lançar a medição”.*

*O Sr. Ronald Sendy teceu a mesma alegação de defesa e acresceu que, segundo entende, “mesmo que ocorra tal hipótese, nada traria de dano ao erário, visto que seria possível o encontro de contas deste mesmo contrato com outros existentes em conjunto com a Coder”.*

*No mesmo sentido se manifestou o Sr. Alexandre Silva.*

*A Equipe de Auditoria não acolheu as teses defensivas, sob o argumento de que a planilha de medição juntada na defesa é extemporânea e que “os valores lançados na planilha de medição pelo engenheiro fiscal foram pagos à Coder”.*

*Com este entendimento concordou o Ministério Público de Contas, opinando pela condenação dos responsáveis à restituição do valor de R\$ 380.681,83, no que se refere às 1ª, 2ª e 3ª medições do Contrato 173/2012 e o valor de R\$ 411.716,58, referente às 1ª e 2ª medições do Contrato 1478/2012, liquidadas e não executadas ou que*



terão que serem integralmente refeitas face à péssima qualidade dos parcos serviços desempenhados.

Conforme relatado no tópico 2.4.1 deste voto, quando do enfrentamento das teses técnicas de irregularidades na execução dos contratos n<sup>os</sup> 173/2012 e 1478/2012 em razão de fraudes à medição, a Equipe Técnica demonstrou que na 2<sup>a</sup> medição dos serviços objeto do Contrato 173/2012 foram considerados medidos serviços de imprimação, de aplicação de TSD com emulsão RR2-C e de transporte de brita, cujo pagamento totalizou R\$ 110.274,60, mas comprovou, mediante fotos tiradas em inspeção in loco que tais serviços não foram realizados uma vez que, com bem denunciam as imagens, algumas extensões territoriais ainda se encontravam em 'chão batido', outras em estado incompatível com a eventual idade de sua suposta execução.

Demonstrou, ainda, que na 2<sup>a</sup> medição dos serviços, objeto do Contrato 1478/2012 foram considerados medidos os serviços relativos à escavação e transporte de material de 1<sup>a</sup> categoria, bem como de transporte de capa selante, no valor total de R\$ 121.561,74, mas comprovou, também, mediante fotos tiradas em inspeção in loco que tais serviços não foram realizados posto que tais materiais sequer se encontravam ali depositados, nem havia o emprego deles na extensão sobre a qual se daria a execução dos serviços.

**Em relação aos pagamentos realizados em decorrência das medições dos serviços objeto do Contrato 173/2012, entendo não se trata de meros pagamentos antecipados, pois o Sr. Ronaldo Senny informou nestes autos que a obra objeto deste Contrato estava paralisada e não seria mais retomada.**

Assim, os valores fraudulentamente medidos a maior, tal qual decidido no tópico 4.2.1 deste voto e também pago a maior à Coder configuram verdadeira hipótese de superfaturamento decorrente de pagamentos de serviços não executados, que pode ser razoavelmente classificado, como o fez a Equipe Técnica, como hipótese de ocorrência da irregularidade JB 03. Despesa Grave 03. Pagamento de parcelas contratuais sem a regular liquidação.

Embora os Defendentes aleguem que não houve o pagamento, mas mera medição errada, em consulta ao sistema Aplic constatei do Relatório de "Relação de Empenhos – exercício 2012" o registro tanto da liquidação quanto do pagamento do empenho dessas despesas em maio de 2012 no importe de R\$ 121.561,74 e em agosto de 2012, no valor de R\$ 220.329,65. Tratam-se, respectivamente da Nota de Liquidação 00292/2012 e Nota de Ordem Bancária 170386/2012, bem como da Nota de Liquidação 00521/2012 e Notas de Ordem Bancária 170627/2012 e





devidamente corrigidos a partir de maio de 2012, acrescida de multa proporcional ao dano no importe de 10% sobre o **montante de R\$ 149.140,52**.

Determino, ainda, a instauração de Tomada de contas para apuração de eventual perda dos serviços efetivamente executados e materiais efetivamente empregados e pagos que tenham se perdido dada a paralisação e cancelamento em definitivo da obra.

Considerando que o Gestor, à época, ordenador de despesa indevida, não foi citado, nem mesmo o foi a Coder, enquanto pessoa jurídica que recebeu por serviços não prestados, entendo constitucionalmente devido restringir a responsabilização pecuniária e ressarcitória apenas a esses dois agentes.

Todavia, a responsabilização desses agentes não inibe que este Tribunal ou a Prefeitura apure, em autos apartados, a responsabilidade solidária de outros agentes ou pessoas jurídicas que tenham dado causa ou se beneficiado com o pagamento a maior indevido.

Em caso de eventual condenação administrativa da Coder, determino, desde já, que esta promova a abertura de Tomada de contas para apurar a responsabilidade individual de seus agentes pelo pagamento dos juros e multa incidentes sobre o valor a ser ressarcido pela Prefeitura, encaminhando sua conclusão a este Tribunal no prazo de até 30 dias a contar de sua conclusão.

### **6.6.3 Quanto ao Contrato nº. 035/2012 – Execução de Lama Asfáltica em diversas ruas de Rondonópolis-**

#### **c) Contrato 035/2012**

Analiso agora, pois, o alegado superfaturamento por pagamento de serviços não realizados em decorrência de fraudes nas medições das obras objeto do Contrato 035/2012.

Extrai-se do Relatório Técnico que o Contrato 035/2012 foi assinado em 16/01/2012 no valor de R\$ 999.095,48 bem como foi designado como engenheiro fiscal o Sr. Alexandre Silva Claudio, CREA RN 13985/D, que a recebeu de forma provisória em 26/03/2012 e definitiva em 25/04/2012.

Pelas informações técnicas baseadas no Sistema Geo-Obras TCE/MT até o dia 19/03/2012 tinham sido realizados pagamentos de quatro medições, no montante de R\$ 998.523,03, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Medição n.º	Período	Dias	Valor R\$
01	18/01/12 – 30/01/12	12 dias	R\$ 480.986,05
02	31/01/12 - 08/02/12	9 dias	R\$ 204.030,72
03	09/02/12 – 24/02/12	16 dias	R\$ 131.896,41
04	25/02/12 – 19/03/12	23 dias	R\$ 181.609,85
Total medido			R\$ 998.523,03

A Equipe de Auditoria apontou que, por falha na Assessoria Jurídica do Executivo Municipal, o Termo de Contrato foi omisso em relação à periodicidade das medições e dos pagamentos.

A Secex de Obras afirmou que, em regra, quando se trata de obras e serviços de engenharia o período entre uma medição e outra é de no mínimo 30 dias. Entretanto, o engenheiro fiscal da obra em análise realizou medições e autorizou pagamentos por período inferior a 30 dias, apontando as seguintes irregularidades:

- Na 1ª medição teria havido a apropriação de 1.893,55 m<sup>3</sup> de pó de pedra como executado, quantidade superior esta superior em 80,17 m<sup>3</sup> da quantidade contratada (1.813,38m<sup>2</sup>);
- Na 2ª medição, foram medidos a maior 65.569,36 m<sup>2</sup> de execução de lama, já apropriados na 1ª medição;
- Na 4ª medição, foram apropriados 15.981,60 m<sup>2</sup> em duplicidade com a 1ª medição e 5.017,33 m<sup>2</sup> medidos extra contratualmente (Av. João Ponde de Arruda);
- Dessuma-se do Relatório Preliminar de Auditoria o quadro a seguir que demonstra as ruas médias em duplicidade:

De acordo com o entendimento técnico, essas irregularidades, ocasionaram um superfaturamento de R\$ 351.113,49 sendo R\$ 62.596,82 referente a pó de pedra, ligante e mão de obra; R\$ 304.888,37 referente à duplicidade de ruas nas medições e R\$ 13.361,60 referente a serviços extracontratuais na Av. João Ponce de Arruda.

A Equipe classificou o achado como sendo as irregularidades JB 02 e JB 03 e atribui a responsabilidade por estas ao então fiscal da obra, Sr. Alexandre Silva Claudio, ao então Secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, Sr. Ronaldo Sedy Iticava Uramoto e ao então Prefeito, Sr. Ananias Martins de Souza Filho.



O Senhor, Ananias Martins suscitou preliminar de ilegitimidade passava a qual acolhi, conforme voto preliminar.

O Sr. Ronaldo Sendy alegou que encaminhou medições “na certeza de que estava realizando um ato administrativo sem vício de legalidade”, pois foram medições realizadas pelo fiscal do contrato.

O Sr. Alexandre Silva alegou a ocorrência de “erro no lançamento da planilha da memória de cálculo” e juntou nova memória de cálculo à sua defesa. Alegou, ainda, que o pagamento extra contratual apontado na 4ª medição de fato ocorreu “em virtude de realização do serviço em avenida não constante do projeto”, a avenida principal do Bairro”. Por fim, invocou o princípio da razoabilidade.

A Equipe Técnica não acolheu os argumentos das defesas, ponderando, em especial, que “a memória de cálculo que embasou os quantitativos das medições e consequentemente as liquidações que culminara nos pagamentos (...) não pode ser apresentada posteriormente ao pagamento uma nova liquidação”, pois, “haveria, assim, uma inversão na ordem contábil dos fatos.”.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela condenação à restituição ao erário.

**Acolho parcialmente os entendimentos técnico e ministerial, conforme passo a expor.**

**Em relação à medição do insumo pó de pedra constato que, de fato, houve medição à maior do contratado, pois do contato extraído que o insumo havia sido orçado e contratado no quantitativo de 1.813,38 m<sup>3</sup>, mas a planilha da 1ª medição fez constar o registro da execução de 1.893,55 m<sup>3</sup> e das planilhas de medição e subsequente não acolho a glosa da diferença a maior medida. Confira-se:**

Considerando que o insumo de pó de pedra foi adquirido pelo preço unitário de R\$ 42,75 m<sup>3</sup>, entendo que houve um dano ao erário no importe de R\$ 3.427,27, pois o quantitativo do insumo deve ser correspondente a sua real necessidade de uso, de modo que seja evitado desperdício de recursos públicos e, como bem comprovou a Secex, “na composição do item, segundo Boletim Sinfra set/2011, para cada m<sup>2</sup> de lama asfáltica, deve ser utilizada apenas 0,0052 m<sup>2</sup> de brita”, sob pena de ocorrência de exsudação.

Assim, condeno solidariamente o Sr. Ronaldo Sendy e o Sr. Alexandre Silva à restituição ao erário municipal do importe de R\$ 3.427,27, corrigido monetariamente a partir de 30/01/2012, bem como ao pagamento individual



*de multa proporcional a esse dano, sob o percentual de 10% de seu valor.*

*Em relação à alegada execução de serviços extracontratuais, medidos na 4ª medição, entendo que, por si só, não configurada a prática de superfaturamento, pois a alegação técnica é de que os serviços executados na Avenida João Ponce de Arruda seriam serviços sem cobertura de vigência, o que ensejaria uma irregularidade licitatória e contratual, mas não de despesa, na medida em que inexistente evidência técnica de que não houve a prestação do serviço ou de que ela tenha sido menor em relação ao quanto pago.*

*Todavia, esse achado, a despeito de explicitado no Relatório Técnico, não foi objeto de imputação subjetiva específica a qualquer dos Representados na conclusão do Relatório Preliminar, razão pela qual deixo de apreciar sob os aspectos licitatórios e contratuais, sem prejuízo de que a Secex ou o Ministério Público de Contas representem pela legalidade ou não da ocorrência em autos apartados.*

*Em relação à medição de execução de lama asfáltica a menor, com sobreposição de medição de ruas, a Equipe esclareceu que ao confortar os relatórios de medição elaborados pela CODER e adotados como fonte de medição pela Prefeitura, constatou a duplicidade de execução das ruas acima descrita.*

*A única tese da defesa é que houve erro na elaboração da planilha.*

*Não merece ser acolhida a defesa, pois, ainda que de fato houvesse ocorrido tal erro, fato é que, ao tempo da liquidação e pagamento da despesa, os respectivos relatórios de medição elaborados pela Coder que instruíram os respectivos boletins de Medição eram os relatórios constantes no processo administrativo da despesa, auditadas pela Equipe de Auditoria, as quais correspondem aos mesmos relatórios originalmente lançados no Sistema Geo-Obras pela Prefeitura.*

*Ademais, a nova planilha colacionada pela defesa sequer encontra-se assinada pelo eventual responsável por sua suposta confecção.*

*Inafastável a conclusão de que houve irregularidade na liquidação da despesa que demanda repreensão pecuniária pedagógica ao Gestor e demais responsáveis que colaboraram para o ocorrido, pois realizou o pagamento de despesa mesmo diante de um Boletim de Medição elaborado com base em relatório de medição elaborado unilateralmente pela contratada e com indicação repetida de ruas já medidas na medição anterior, atitude essa de gestão temerária a ser evitada para não propiciar eventuais pagamentos que possam causar dano ao erário.*



*Tenho por inadmissível a liquidação e o pagamento de despesas sem a verificação dos documentos legal e contratualmente hábeis para comprovar a sua realização, pois fica impossível afirmar que a despesa atendeu aos princípios basilares da Administração Pública, especialmente o da legalidade e do interesse público. A relação do agente público com a lei é de subordinação, razão pela qual os regramentos estabelecidos pelo legislador desenham limites e obrigações positivas para as atividades públicas.*

*Ressalto que o artigo 63 da Lei 4.320/64 não deixa dúvidas quanto ao processo de liquidação de despesa, devendo estar alicerçado por documentos contábeis e idôneas, conforme a seguir transcrito:*

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*(...) I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

*Pela ocorrência da irregularidade JB 03 deve responder o Sr. Ronaldo Sendy, dada a reincidência da prática na 1ª, 2ª e 4ª medição do contrato 035/2012, que, na qualidade de então Secretário de Infraestrutura atestou as NFs, liquidando a execução de serviços medidos em duplicidade e agiu com culpa in vigilando e in elegendo sobre a atuação do fiscal do contrato designado, Sr. Alexandre Silva.*

*Deve responder, ainda, com maior preeminência, o Sr. Alexandre Silva que, na qualidade de fiscal do contrato, elaborou Boletim de Medição com base em relatório de medição elaborado unilateralmente pela Coder e não fiscalizou efetivamente a execução dos serviços nas ruas objeto dos Croquis que compunha o projeto que embasou a contratação.*

***Assim, tendo sido medidos a maior 65.569,36 m<sup>2</sup> na 2ª medição e 15.981,60 m<sup>2</sup> na 4ª medição, concluo que o dano ao erário perfez o montante de R\$ 233.235,75, pois o valor unitário do m<sup>2</sup> era de 2,86, o qual deve ser corrigido monetariamente a partir de 19/03/2012, data da última medição a maior.***

*Condeno solidariamente o Sr. Ronaldo Sendy e o Sr. Alexandre Silva à restituição ao erário municipal do importe de R\$ 233.235,75, corrigido monetariamente a partir de 19/03/2012, bem como ao pagamento individual de multa proporcional a esse dano, sob o percentual de 10% de seu valor.*

*Todavia, a responsabilização desses agentes, quer pelo pagamento superfaturado do pó de brita, quer pelo pagamento de serviços e lama **em ruas duplamente medidas não inibe que este Tribunal ou Prefeitura***

**ature**, em autos apartados, a responsabilidade solidária de outros agentes ou pessoas jurídicas que tenham, concorrentemente, dado causa ou se beneficiado com pagamento a maior indevido.

Assim, em especial porque reconheci a ilegitimidade passiva do Senhor. Ananias determino à Secex de Obras que promova a abertura de Tomada de Contas, no prazo de até 30 dias, a contar da publicação desta decisão para apurar quem foi o agente ordenador de despesa superfaturada em decorrência da execução do Contrato 035/2012, individualizando sua responsabilidade para fins de prestação de contas.

#### **6.6.4 Quanto ao Contrato nº. 1475/2012 – Execução de Lama Asfáltica em diversas ruas de Rondonópolis-**

**d) Por fim, aprecio o alegado superfaturamento por pagamento de serviços em duplicidade no Contrato 1475/2012.**

No que tange ao Contrato 1475/2012, a Secex e Obras informou que este foi assinado em 03/05/2012, no valor de R\$ 1.937.158,54, bem como foi designado como engenheiro fiscal o Sr. Alexandre Silva Claudio, CREA RN n. 13985/D.

Observa-se, com base na Equipe Técnica e nas informações disponibilizadas no Sistema Geo-obras que até o dia 19/03/2012 tinham sido realizados pagamentos de três medições no montante de R\$ 1.661.860,69, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Medição n.º	Período	DIAS	Valor R\$
01	03/05/12 – 10/05/12	8 dias	457.203,38
02	11/05/12 – 29/05/12	19 dias	751.717,26
03	30/05/12 – 29/06/12	31 dias	452.940,04
Total medido			R\$ 1.661.860,68

De acordo com a Secex de Obras, as medições e os pagamentos ocorreram em periodicidade inferior a 30 dias. Da análise da liquidação e do pagamento, a Equipe apontou as seguintes irregularidades:

- (I) Realização da 3ª medição fora da vigência contratual;
- (II) Ocorrência de duplicidade na memória de cálculo nas ruas executadas na 2ª medição, o que ensejou o atesto de 261.065,15 m<sup>2</sup> e não de 250.885,37 m<sup>2</sup>.

Também de acordo com o Relatório de Auditoria, o quadro a seguir apresenta as ruas medidas em duplicidade:

Rua	Bairro	Área (m²)	Medição
Rua José P da Portêca	Jardim Morada dos Bandeirantes	572,16	Consta na 2ª e 2ª medição
Rua Maria das Graças Galvão Itacará		1.401,56	
Rua Miguel Leite Netto		1.603,52	
Rua José Berriga	Jardim Vera Cruz	3.174,68	
Rua José Berriga		2.092,86	
Rua José Berriga	Loteamento Santa Damiana	954,90	
<b>Total</b>		<b>38.179,79 m²</b>	

Medição n.º	Valor R\$	Despesa superfaturada
01	457.203,38	46.968,37
02	751.717,26	98.277,72
03	452.940,04	46.530,40
<b>Total</b>	<b>1.661.860,68</b>	<b>191.776,49</b>

Assim sendo, segundo se apontou, a soma das irregularidades ocasionou um superfaturamento de R\$ 191.776,49, conforme planilha acima.

A Equipe Técnica atribuiu as responsabilidades pelas irregularidades constatadas ao fiscal da obra, Sr. Alexandre Silva Claudio, ao Secretário Municipal de infraestrutura, Urbanismo e Habitação, Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e ao então Prefeito Sr. Ananias Martins de Souza Filho. De acordo com a Resolução n. 017/2012 do TCE/MT, as irregularidades aqui apontadas são classificadas como: Grave HB 06 – “Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993 e demais legislações vigentes)”.

O Sr. Ananias Martins suscitou preliminar de ilegitimidade passiva, a qual acolhi tão somente em relação ao pagamento da 1ª medição, pois, à época do pagamento da 3ª medição ele constava como Gestor Municipal, tudo conforme voto preliminar.

O Sr. Ronaldo Sendy alegou que encaminhou as medições para pagamento “na certeza de que estava realizando um ato administrativo sem vícios de legalidade”, pois foram medições realizadas pelo fiscal do contrato.

O Sr. Alexandre Silva alegou a ocorrência de “erro no lançamento da planilha da memória de cálculo” e juntou nova memória de cálculo à sua defesa. Alegou, ainda, que o pagamento extra contratual apontado na 4ª medição de fato ocorreu “em virtude de realização do serviço em avenida não constante do projeto”, a avenida principal do bairro”. Por fim, invocou o princípio da razoabilidade.

A Equipe Técnica não acolheu os argumentos das defesas, ponderando, em especial que “a memória de cálculo que embasou os quantitativos das medições e conseqüentemente as liquidações que culminaram nos pagamentos foi apresentada intempestivamente”.

O Ministério Público de Contas acompanhou o entendimento técnico e opinou pela condenação à restituição ao erário.



Acolho parcialmente os entendimentos técnico e ministerial, conforme passo a expor.

Entendo não configurada a prática de superfaturamento na 3ª medição, pois a alegação técnica é de que os serviços executados após 02/07/2012 seriam serviços sem cobertura de vigência contratual, o que ensejaria uma irregularidade licitatória e contratual, mas não de despesa.

Ademais, a 3ª medição, consoante se extrai dos autos e do Sistema Geo-obras refere-se a serviços prestados no período de 30/05/2012 a 29/06/2012, portanto, dentro do prazo de vigência contratual.

Por outro lado, entendo configurada a prática de superfaturamento dos serviços medidos e pagos pela 2ª medição, pois tal qual ocorreu na liquidação da 2ª e 4ª medição do Contrato n. 035/2012, aqui, **também, foram medidas e consequentemente pagas ruas anteriormente executas e medidas. São elas:**

Rua	Bairro	Área (m²)	Medição
Rua José P da Pontes		572,56	Consta na 1ª e 2ª medição
Rua Maria das Graças Galvão Itacaré	Jardim Morada dos Bandeirantes	1.401,56	
Rua Miguel Leite Neto		1.903,52	
Rua José Barriga	Jardim Vera Cruz	3.176,69	
Rua José Barriga		2.067,66	
Rua José Barriga	Colônia Santa Dumont	814,90	
<b>Total</b>		<b>10.179,78 m²</b>	

Pela ocorrência da irregularidade JB 03 deve responder o Sr. Ronaldo Sedy, pois que, na qualidade de então Secretário de Infraestrutura, atestou as NFS, liquidando a execução dos serviços medidos em duplicidade e agiu com culpa in vigilando e in elegendo sobre a atuação do fiscal do contrato designado, Sr. Alexandre Silva.

Deve responder, ainda, com maior preeminência o Sr. Alexandre Silva que, na qualidade de fiscal do contrato, elaborou Boletim de Medição com base em relatório de medição elaborada unilateralmente pela Coder e não fiscalizou efetivamente a execução dos serviços nas ruas objeto dos Croquis que compunha o projeto que embasou a contratação.

Assim, tendo sido medidos a maior 10.179,78 m<sup>2</sup> na 2ª medição, concluo que o dano ao erário perfaz o montante **de R\$ 29.317,77, pois o valor unitário do m<sup>2</sup> contratado era de R\$ 2,88, o qual deve ser corrigido monetariamente a partir de 29/06/2012, data da última medição a maior.**

**Condeno solidariamente o Sr. Ronaldo Sedy e o Sr. Alexandre Solva à restituição ao erário municipal no importe R\$ 29.317,77, corrigido monetariamente a partir de 29/06/2012, data da última medição a maior, bem como ao pagamento individual de multa**



**proporcional a esse dano, sob o percentual de 10% de seu valor.**

*Todavia, a responsabilização desses agentes, pelo pagamento de serviços de lama **em ruas duplamente medidas na execução do contrato 1475/2012 não inibe que este Tribunal ou a Prefeitura apure em autos apartados a responsabilidade solidária de outros agentes** ou pessoas jurídicas que tenham, concorrentemente, dado causa ou se beneficiado com o pagamento a maior indevido.*

*Assim, em especial porque reconheci a ilegitimidade passiva do Sr. Ananias, determino à Secex de Obras que promova a abertura de Tomada de Contas, no prazo de até 30 dias, a contar da publicação desta decisão para apurar quem foi o agente ordenador da despesa **superfaturada em decorrência da execução do Contrato 1475/2012, individualizando sua responsabilidade para fins de prestação de contas.***

*Deixo de expedir recomendações, pois sobre essa matéria já há **recomendações anteriormente expedidas neste voto.***

#### **6.6.5 Quanto ao Contrato nº. 1668/2012 – Execução de Serviços de Tapa Buraco em diversas ruas de Rondonópolis**

**e) Representação Interna 208043/2012 – subitens 4.1.1, 4.1. 91ª panela), 4.1.2 (2ª panela), 4.1.3m 4, 1,4m 4, 1,3 e 6 do Relatório Técnico Preliminar.**

*Nos autos desta RNI, a Equipe de Auditoria apontou a ocorrência de 07 irregularidades na gestão das despesas públicas ocorridas no âmbito do Contrato 1668/2012, celebrado entre a Prefeitura e a Coder: (I) 01 relacionada à alegada violação ao artigo 62 da LC 101/200 (item 4.1.1); e (III) 05 relacionadas às alegadas práticas de superfaturamentos no pagamento dos serviços liquidados, mas não executados (itens 4.1.2, 4.1.3, 4.1.4).*

*Ressalto que a amostragem utilizada pela Equipe Técnica, que ensejou os apontamentos de auditoria ora analisados, são as despesas realizadas com base em serviços tido como executados na Avenida Perimetral (BR 364); na Travessa D da Vila Goulart; nas Ruas do Bairro Rosely, na Rua 10 do Bairro Jd. Liberdade e Rua Dom Bosco do Bairro Jardim Guanabara.*

*(...) Enfrento, agora, os alegados superfaturamentos no pagamento dos serviços liquidados e não executados (itens 4.1.2, 4.1.3 e 4.1.4).*

*Foram tecnicamente constatados, por meio de inspeção in loco, com Termo de Vistoria, 05 achados de auditoria*



*consubstanciados no superfaturamento no pagamento dos serviços liquidados e não executados.*

*O primeiro superfaturamento constatado pela Equipe Técnica se refere aos pagamentos realizados pela execução de serviços de tapa-buraco efetivados na Travessa D, na Villa Goulart 1ª panela. De acordo com a Secex de Obras, a área medida e paga perfaz 210 m<sup>2</sup>, porém, informou que apenas 23 m<sup>2</sup> foram de fato executados pela empresa. Portanto, concluiu que houve um superfaturamento por fraude à medição no valor de R\$ 8.031,80.*

*Tal irregularidade foi tecnicamente atribuída ao Sr. Ananias Martins de Souza Filho, ex-prefeito Municipal de Rondonópolis, ao Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, ex-secretário Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, à Sra. Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca, então Presidente da Coder; ao Sr. Alessandro Borato Moysés, e ao Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos, engenheiro civil da Coder.*

*O segundo superfaturamento constatado pela Equipe Técnica se refere aos pagamentos realizados pela execução de serviço de tapa-buraco efetivados na Travessa D, na Vila Goulart, porém na 2ª panela.*

*Em sede de Relatório Preliminar, a Secex de Obras afirmou que os serviços executados pela Coder perfizeram 14,0m<sup>2</sup>, 10% do valor de 189 m<sup>2</sup> contratados. Desse modo, apontou um superfaturamento por fraude à medição, no montante equivalente a R\$ 15.517,89.*

*O terceiro apontamento de superfaturamento se refere aos serviços executados pela Coder no Bairro Rosely.*

*Extrai-se das informações técnicas que o serviço de tapa-buraco executado foi realizado em desacordo com as normas do DNIT, o que gerou um desgaste grave na obra, por ser uma via de tráfego de caminhões pesados.*

*Assim, concluiu pelo “desperdício de dinheiro público”, ou seja, superfaturamento por vício construtivo, no importe de R\$ 6.116,08, causados pela falta de gestão da Prefeitura de Rondonópolis.*

*O segundo e terceiro apontamentos foram imputados ao Sr. Alessandro Borsato Moysés, então engenheiro civil da Prefeitura, Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos, engenheiro civil da Coder e ao Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Secretário Municipal de Infraestrutura.*

*O quarto apontamento de superfaturamento se refere às obras executadas na Rua 10 do Bairro Jardim Liberdade. A Equipe Técnica afirmou que o contrato 1668/12 previa a realização de 148,20 m<sup>2</sup> de serviços de tapa-buraco nesta localidade. Todavia, em inspeção in loco, foi constatada a realização de serviços em 264 m<sup>2</sup>, além da*



expedição da 3ª medição abrangendo 480,17m<sup>2</sup> com valor total de R\$ 20.623,30.

*Por esta razão a Secex de Obras pontou um superfaturamento por fraude à medição de R\$ 9.284,50, tecnicamente imputado ao Sr. Alexandre Silva Claudio, então engenheiro da Prefeitura e ao Sr. Ronaldo Sedy Iticava Uramoto, Secretário Municipal de Infraestrutura.*

*Por derradeiro, quanto ao quinto superfaturamento, também extraído de fraude à medição, a Equipe Técnica alegou que o serviço a ser executado na Rua Dom Bosco do Bairro Jardim Guanabara abrangia 100m<sup>2</sup>. Entretanto, em visita ao local, os auditores concluíram pela realização efetiva de apenas 19m<sup>2</sup>, o que gerou prejuízo de R\$ 3.478,95 aos cofres municipais.*

*A presente irregularidade imputada ao Sr. Ronaldo Sedy Iticava Uramoto, ex-secretário Municipal e Infraestrutura, Urbanismo e Habitação e ao Sr. Alessandro Borsato Moisés, então engenheiro civil da Prefeitura.*

***Em sede de defesa conjunta apresentada não vislumbro argumentos específicos com relação aos pagamentos dos serviços liquidados e não executados.***

*Entretanto, os Responsáveis alegaram que realizaram a fiscalização dos contratos referentes à malha viária por meio de amostragem, “efetua-se um cálculo matemático onde é possível verificar a quantidade de 10% (...) do total em metros quadrados medidos, confeccionado antes do pagamento de cada medição”.*

*Ademais, afirmou a defesa que “após a amostragem, é atestada a medição, uma vez que a empresa irá receber pelo serviço prestado é uma Sociedade de Economia Mista (cujo maior acionista é a própria Prefeitura), não existe motivo, ao menos, na lógica da media, em taxar em 100% a fiscalização de “serviços de tapa-buraco” realizados por uma sociedade de economia mista, no mínimo ela perderia a razão de ser.*

*Afirmou, ainda, que “o ideal seria a renovação da malha asfáltica do município condizente com o poder de carga dos veículos pesados, contudo, a dificuldade em obtenção de recurso leva a Administração a tentar manter o asfalto nas condições possíveis de trafegabilidade efetuando as devidas manutenções.*

*Noutra senda, o Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos, Engenheiro civil da Coder apresentou a defesa separada e alegou que não pode a ser atribuída a responsabilidade sobre a qualidade dos serviços e sobre a técnica utilizada para a execução do tapa-buraco, realizado pela Coder.*



*Igualmente, o Sr. Ananias Martins de Souza Filho, ex-prefeito Municipal de Rondonópolis afirmou que “deve o gestor confiar nos servidores públicos, visto que os serviços da administração dever ser o máximo possível descentralizados de modo a garantir a eficiência na realização”. Por este motivo acreditou que os serviços foram prestados, na medida em que constava na planilha de medição.*

*Por derradeiro, defendeu que o serviço fora prestado que não houve superfaturamento e que os valores pagos coarrendem aos serviços executados. Assim não há que se falar e em devolução aos cofres públicos.*

*A Equipe Técnica, em seu Relatório de Defesa afirmou que “quanto à execução dos serviços, no que tange à comprovação de superfaturamento de despesas pela má qualidade dos serviços prestados e por serviços não executados, não houve apresentação de nenhum documento novo que pudesse sanar as irregularidades apontadas, ratificando-se o relatório preliminar, considerando a culpa in vigilando e in elegendo do gestor municipal”.*

*Ademais, afirmou que o fato de a Coder ser uma empresa de economia mista não lhe dá o direito de ser dispensada da fiscalização da obra, nem que o Executivo Municipal autorize pagamento desprovido de relatório técnico emitido pelo fiscal da obra.*

*Por derradeiro, constatou, durante inspeção in loco, que os pagamentos realizados por conta do Contrato n. 1668/2012, sob exame, foram todos executados com base em relatório emitidos pela CODER, serviços comprovadamente executados de má qualidade de forma precária e fora dos padrões técnicos.*

*O Ministério Público de Contas, por meio dos seus pareceres opinou pela procedência desta Representação Interna com aplicação de multa aos responsáveis e ordem de restituição de valores tendo em vista que os responsáveis não observaram o disposto nas normas gerais de direito financeiro.*

*Não há como afastar os apontamentos técnicos e ministeriais.*

*Conforme já asseverei quando da análise das alegadas ocorrências de vícios constritivos e de fraudes e deficiências das medições oficiais da obra, a constatação técnica fruto de inspeção in loco e novas medições não foram pontualmente [contestatórias] **nem mesmo foram objeto de qualquer contraprova, quiçá uma idônea a contrapor vistoria técnica elaborada por serviços públicos deste Tribunal de Contas, acompanhada e confirmada por servidor público da Coder, empresa contratada e executora dos serviços.***



*A alegação de defasagem da malha viária, alegada pela defesa, como já destaquei anteriormente “apenas agrava ainda mais a situação, pois demonstra falta de planejamento no estabelecimento das prioridades das políticas públicas de obras e serviços de engenharia a serem adotados e na alocação dos recursos para esses fins, bem como adição de medidas técnicas puramente paliativas que comprometem a segurança do uso de bens públicos de uso comum do povo”.*

*A alegação de que os vícios decorrem das águas que drenam malhas asfálticas também só agrava o juízo acerca da consideração técnica de que os serviços não foram precedidos de competente projeto básico, o qual inclusive visa precaver a execução da obra em relação a questões de drenagem.*

*Faço uma distinção dos superfaturamentos ocorridos constatados na execução dos serviços de tapa-buracos, sejam objeto de exigência de garantia quinquenal devida pela Coder à Prefeitura, sem prejuízo de que aquela por meio de medida administrativa ou ação de regresso se volte contra seus agente que conduziram a essa responsabilização.*

*Deixo, assim, em contraposição aos entendimentos técnico e ministerial, de determinar a imediata restituição pelos Representados do valor de R\$ 6.116,08, referente à má e viciosa execução dos serviços de tapa-buracos executados nas ruas do Bairro Rosely, a uma, configuraria locupletamento ilícito da Administração, na medida em que auferiria duplamente o referido valor. A duas, porque não há, nos autos, prova de que a Administração Municipal já tenha promovido a reparação desses vícios construtivos da rotatória às suas expensas.*

**Considerando que os vícios detectados na Rodovia BR 364 decorreram de despesa ilegítima, acerca da qual já houve ordem de restituição, conforme acima explicitado, deixo de determinar a prestação da garantia em questão.**

**Lado outro, os superfaturamentos decorrentes de medição de serviços não executados, posto que executados em menor quantidade, mas apresentados em quantitativos superiores e medidos em quantidade superior devem ser imediatamente ressarcidos pelos agentes que contribuíram para esse dano ao erário do Município contratante.**

**Assim, os valores fraudulentamente medidos maior, no montante total de R\$ 28.281,34, tal qual decidido no tópico 2.4.6 deste voto e também pagos a maior à Coder configuram verdadeira hipótese de superfaturamento decorrente de pagamentos de serviços não executados, que pode ser razoavelmente classificado, como o fez a Equipe Técnica como hipótese de ocorrência da irregularidade JB 03. Despesa Grave 03. Pagamento**



**de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular liquidação e devem ser restituídos aos cofres do Município.**

*Em sede de individualização de responsabilidades por esta irregularidade, tenho por razoável e justo que responda pela ocorrência da irregularidade JB 03 na despesa com o Contrato 1668/2012 o Sr. Ananias Martins, Gestor à época que ordenou a despesa, com base em Boletins de Medição elaborados tendo como única fonte de informações e dados as planilhas produzidas unilateralmente pela Coder, sem a efetiva fiscalização e conferência in loco pelos fiscais que designou e sobre os quais não exerceu os devidos poderes de vigilância e o hierárquico.*

*Também tenho por razoável e justo que responda pela ocorrência da irregularidade JB03 na despesa com o Contrato 1668/2012 o Sr. Ronaldo Sendy que atestou as Notas Fiscais da Coder e negligenciou a vigilância dos serviços de medição prestados pelo então fiscal do contrato.*

**Da mesma forma, devem ser responsabilizados os Srs. Alexandre Silva Claudío e Alessandro Borsato que, na qualidade de fiscais do contrato, concorreram para o pagamento indevido a maior efetuado pela administração municipal à Coder, quando registraram as respectivas medições com dimensionamentos de execução de tapa-buracos inverídicos.**

**Assim, Condeno solidariamente os Srs. Ananias Martins, Ronaldo Sendy, Alexandre Silva, Alessandro Borsato, Mara Geibe e Ricardo Alexandre ao ressarcimento do montante de R\$ 28.281,34 ao erário municipal de Rondonópolis, devidamente corrigidos a partir de outubro de 2012, acrescida de multa proporcional ao dano no importe de 10% sobre o montante de R\$ 28.281,34, posto que cada qual contribui, ao negligenciar suas respectivas funções, para a ocorrência do dano.**

*Considerando que a CODER, enquanto pessoa jurídica que recebeu por serviços não prestados não foi citada, entendo constitucionalmente devido restringir a responsabilização pecuniária e ressarcitória apenas a esses agentes.*

*Todavia, a responsabilização desses agentes não inibe que este Tribunal ou a Prefeitura apure, em autos apartados, a responsabilidade solidária de outros agentes ou pessoas jurídicas que tenham, concorrentemente, dados causa ou se beneficiado com o pagamento a maior indevido.*

*Em caso de eventual condenação administrativa da Coder, determino desde já que esta promova a abertura de Tomada de Contas para apurar a responsabilidade*

*individual de seus agentes pelo pagamento dos juros e multa incidentes sobre o valor a ser ressarcido pela Prefeitura.*

*Nestes pontos da gestão das despesas, procede parcialmente a Representação sob exame.*

## 6.7 Do Pronunciamento Plenário

Feitos todos os apontamentos, o pronunciamento Plenário sobre o tema acolheu o voto da relatora e evidenciou as efetivas condenações do Recorrente, in verbis:

### Acórdão 3.641/2015- TP

*Acórdão os membros do Tribunal de Contas (...)fl. 17/41.*

*1) Condenar solidariamente os Sr. Ananias Martins de Souza Filho, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Alexandre Silva Claudio, Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca e Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos ao ressarcimento do montante de R\$ 129.505,24, ao erário municipal de Rondonópolis, devidamente corrigidos a partir de agosto de 2012; (...) 4) Condenar individualmente o Sr. Alexandre Silva Claudio ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 1479/2012, no importe de 10% sobre o montante **de R\$ 129.505,24**[al[em da restituição deste valor].*

*12) Condenar solidariamente o Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e Alexandre Sendy Iticava Uramoto e Alexandre Silva Claudio, em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato 173/2012 (RNI n. 158208/2012) ao pagamento do montante **de R\$ 149.140,52**, a título de ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis devidamente corrigidos a partir de maior de 2012; 14) condenar individualmente o Sr. Alexandre Silva Claudio ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do contrato 173/2012 (RNI 158208/2012), no importe de 10% sobre o montante de R\$ 149.140,52.*

*15) condenar solidariamente os Sr. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e Alexandre Silva Claudio em razão do dano ao erário configurado na execução do contrato*



035/2012 (RNI n. 160806/2012) à restituição ao erário municipal do importe de R\$ 3.427,27, corrigido monetariamente a partir de 30/01/2012;

17) condenar individualmente o Sr. Alexandre Silva Claudio ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constado na execução do contrato 035/2012 (RNI n. 160806/2012), no importe de 10% sobre o montante de R\$ 3.427,27;

18) condenar solidariamente os Srs. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e Alexandre Silva Claudio em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato 035/2012 (RNI 160806/2012) ao pagamento do montante de R\$ **233.235,75, a título de ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis devidamente corrigidos monetariamente a partir de 19/03/2012, data da última medição a maior; (...).**

21) condenar solidariamente os Srs. Ronaldo Sendy Iticava Uramoto e **Alexandre Silva Claudio**, em razão do dano ao erário configurado na execução do **Contrato 175/2012 (RNI 160806/2012)** à restituição ao erário municipal do importe **de R\$ 29.317,77**, a título de ressarcimento ao erário municipal de Rondonópolis devidamente corrigidos a partir de 29/06/2012, data da última medição a maior;

23) (...) condenar individualmente o Sr. Alexandre Silva Claudio ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 1475/2012 (RNI 160806/2012) no importe de 10% sobre o montante de R\$ **29.317,77 [além da restituição deste dano]**.

27) condenar solidariamente os Srs. Ananias Martins de Souza Filho, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Alexandre Silva Claudio, Alessandro Borsato Moyses, Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca e Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos ao ressarcimento em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato **1668/2012 (RNI 208043/2012)** no importe de do **montante de R\$ 28.281,34;**

30) Condenar individualmente o Sr. Alessandro Borsato Moyses ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012), no importe de 10% sobre o montante de R\$ 28.281,34.

(...) Condenar Sr. Alexandre Silva Claudio ao valor total correspondente a 176 UPFs/MT de acordo com a seguinte dosimetria (...).

Nestes termos, após todas as análises o recorrente foi condenado às seguintes irregularidades, sem prejuízo da devolução dos valores apurados nas Tabelas 001 a 006 deste Relatório Técnico

Tabela 008: Irregularidades impostas ao Sr. Alexandre Silva Cláudio – Fiscal de Obras -

Processo TCE	Processo Licitatório	Contratada	Contrato	Objeto	Irregularidades no acórdão 3641/2015	Classificação da Irregularidade – Acórdão 3641/2015 =
Contas Anuais	Dispensa de licitação.	Coder – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis	1479/2012	Serviços de pavimentação asfáltica do tipo TSD – Tratamento Superficial Duplo – a ser realizado em ruas do bairro Parque Universitário, no município de Rondonópolis – MT.	Ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 1479/2012	<b>HB15:</b> Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).
RNI n 158208/2012	Dispensa de Licitação	Coder – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis	173/2012	Todos os serviços que se fizerem necessários para executar a obra de pavimentação asfáltica Tsd com capa selante, no distrito industrial no município de Rondonópolis,	Elaboração do memorial descritivo tecnicamente deficiente que instruiu a Dispensa Licitatória contratação dos serviços de da pavimentação urbana, objeto do Contrato 173/2012.  Negligência no exercício do papel de fiscal de contrato do Contrato 173/2012  Não acompanhamento correto da execução do Contrato 173/2012 e não relato aos superiores das irregularidades constatadas  Dano ao erário oriundo da ilegal liquidação dos serviços objeto do Contrato 173/2012	<b>GB 11:</b> Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras Ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993).  <b>HB06</b> Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).  <b>HB15:</b> Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).  <b>JB03</b> Pagamentos de parcelas contratuais ou outras despesas sem a regular Liquidação (art. 63, § 2º, da Lei 4.320/1964; arts. 55, § 3º e 73 da Lei 8.666/1993).



RNI n. 160806/2012	Dispensa de Licitação	Coder – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis	035/2012	A Prestação de Serviços Para Executar A Obra De Lama Asfáltica Grossa, Em Diversas Localidades, No Município de Rondonópolis.	Ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras Objeto do Contrato 035/2012	<b>HB15</b> Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).
RNI n. 160806/2012	Dispensa de Licitação	Coder – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis	1475/2012	Todos os serviços que se fizerem necessários para prestação de serviços de lama asfáltica grossa, em diversos bairros de nossa cidade, no município de Rondonópolis, conforme planilha em anexo.	Ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 1475/2012	<b>HB15</b> Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).
RNI n. 208043/2012	Dispensa de Licitação	Coder – Companhia de Desenvolvimento de Rondonópolis	1668/2012	Todos os serviços que se fizerem necessários em tapa buraco em Rondonópolis	Ineficiência no acompanhamento e fiscalização do Contrato 1668/2012	<b>HB15</b> Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei 8.666/1993).

## **6.8 Análise dos Recursos**

### **6.8.1 Quanto ao Contrato nº 1479/2012 – Contas Anuais – Serviços de Pavimentação nas ruas do Parque Universitário**

#### **Irregularidades imputadas no Acórdão**

- ✓ HB 15 Contrato. Grave, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 1479/2012, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2012;
- ✓ Condenação de restituição: R\$ 121.431,93 referente a ruas do bairro Parque Universitário e R\$ 8.073,31 referente a inclusão da Rua Bem-te-Vi objeto de outro contrato.

#### **6.8.1.1 Argumentos do Recorrente:**

Os argumentos do Recorrente são os mesmos apresentados pelo ex-gestor Ananias Martins de Souza Filho.

- ✓ Ausência de dano ao erário, justificando-se que quando da vistoria da Equipe Técnica do TCE/MT, a execução dos serviços estava em andamento e que somente após a apresentação da defesa, a obra foi concluída, com recebimento definitivo emitido pela equipe técnica da CODER;
- ✓ Relatório fotográfico dos serviços que foram executados, inclusive com ateste de recebimento;
- ✓ Que, no caso da Rua bem-te-vi, houve equívoco na inserção desta rua na planilha do projeto (em excel).

### **6.8.1.2 Análise dos argumentos**

O argumento da execução do serviço, por si só, não é suficiente a excluir a responsabilidade do Fiscal.

No que se refere à suposta ausência de dano ao erário, conforme alega o Recorrente, ficou comprovado, no Relatório Preliminar (anexo fotográfico), a precariedade da execução do serviço de imprimação nas ruas do Parque Universitário, conforme vistoria de 31/08/2012, bem como a precariedade da compactação do subleito, base e sub-base conforme reproduzimos abaixo:

Como já ficou assente, a Equipe Técnica esteve no local em 30/08/2012 onde sequer, a compactação do solo estava realizada. Além disso, a imprimação estava fora das normas técnicas, como é possível observar das fotos a seguir:



Não fossem suficientes estes argumentos, como é apontado no Relatório de Defesa, entre 06 a 10 de outubro de 2012, a equipe técnica

retornou aos locais – Parque Universitário – onde a obra foi realizada e a constatação foi a seguinte:



Ou seja, a total ausência de critério para a compactação de subleito, e imprimação resultou na perda inevitável do serviço. Foi este o entendimento da relatora quando expôs:

*Esta não é a primeira constatação de que a Prefeitura orça serviço de pavimentação com itens que integram a composição do serviço, mas sua contratada não executa os serviços na integralidade. Semelhante ocorrência foi constatada na RNI 208043/2012. Adiante julgada (...).*

*A prática de realizar serviço de imprimação em solo não reparado para tanto constitui, além de clara supressão de serviços e bens contratados cuja aplicação é precedente à desse material, um verdadeiro desvio de finalidade, **POIS DE INÚTIL SERVENTIA SERÁ O MATERIAL EMPREGADO**, vez que, como bem demonstrado e explicado pela Equipe Técnica, **TODO O MATERIAL SE PERDERÁ E O SERVIÇO FINALÍSTICO NÃO SERÁ PRESTADO E NEM SEGURAMENTE OFERTADO AO CIDADÃO.***

***É o que aconteceu no caso em análise**, conforme se colhe das imagens tiradas quando da inspeção in loco realizada há apenas um mês após a realização e a medição dos serviços alegadamente prestados:*

*(...) A imagem revela uma situação em que a imprimação é lançada diretamente sobre solo de terra batida, sem qualquer critério técnico e, de fato, com total supressão dos serviços e materiais precedentes que deveriam ter sido empregados.*

*(...) Se a administração, à época, houvesse acompanhado e fiscalizado adequadamente a obra, não necessitaria de prova técnica para contrapor os achados de auditoria, pois haveria relatórios, imagens de cada etapa de execução a obra, desmontado passo a passo o emprego de cada um dos itens orçados e adquiridos.*

**Tenho, pois, por configurada a irregularidade JB 03 na liquidação e pagamento da despesa de R\$ 121.431,93.**

Como o fiscal alegou que os serviços foram concluídos após a apresentação da defesa, a fim de comprovar em que situação se encontravam as ruas, a Equipe de Auditoria se deslocou até o Município de Rondonópolis, nas ruas contempladas no contrato 1479/2012, em 31/01/2017 a) Rua Seriema, Rua Irerê, Rua dos Pombos, Rua Pitiguari, Rua Juriti e Rua José da Silva, nos moldes como apresentado no memorial de cálculo da Prefeitura Municipal de Rondonópolis, juntado ao Apenso II deste Relatório, e os resultados são constatados nos Apensos I – Termo de Inspeção – e II - Relatório Fotográfico: as ruas encontram-se com diversas patologias causadas pela precariedade dos serviços iniciais constatados preliminarmente, tais como painéis, afundamentos, desgaste da capa asfáltica, etc.

Enfim, de qualquer forma, tenham sido os serviços medidos e pagos, conforme aponta o Relatório Técnico, configura-se o superfaturamento, em vista da prejudicialidade dos serviços executados, sem critérios técnicos e, ainda, impróprios à capacidade de carga demandada.

Fica claro que as patologias encontradas nesta nova vistoria de 31/01/2017 advieram da imprimação de solo sem compactação, conforme ficou exposto no Relatório Técnico Preliminar.

No que tange a Rua Bem-te-Vi, ficou comprovado que esta pertencia ao objeto do contrato nº 7630/2009, conforme memorial de cálculo deste contrato contido no Sistema Geo-Obras, o qual foi devidamente consultado pela relatora quando da elaboração de seu voto.

Contudo, tomando uma postura proativa, a Equipe de Auditoria esteve também na Rua Bem-te-Vi e as patologias são recorrentes, conforme evidenciam as fotos do Apenso II deste Relatório.

Ou seja, mesmo que esta rua fosse executada por força do contrato 1479/2012, ainda assim o débito deveria ser mantido ao recorrente em vista a prejudicialidade dos serviços executados.

Nestes termos, por todo o exposto, sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator manter as irregularidades apontadas no relatório anterior, bem como o débito imputado.

## 6.8.2 Quanto ao Contrato nº 173/2012 – Representação Interna 158208/2012 – Pavimentação da Avenida Anselmo Cardinal

### Irregularidades imputadas no Acórdão:

- ✓ HB 15 Contrato. Grave, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 1479/2012, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2012;
- ✓ JB03 Despesa. Grave, decorrente do dano ao erário oriundo da ilegal liquidação dos serviços objeto do Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012), nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2012;
- ✓ GB 11 Deficiência dos projetos básicos e/ou executivos na contratação de obras ou serviços, inclusive no que concerne ao impacto ambiental e as normas de acessibilidade, quando couber (arts. 6o, IX e X, 7o e 12 da Lei 8.666/1993);
- ✓ HB06 Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei 8.666/1993; legislação específica do ente).
- ✓ Condenação de restituição: R\$ 149.140,52.

### 6.8.2.1 Argumentos do Recorrente:

- ✓ Que de fato os valores foram pagos, mas em razão de que os serviços foram prestados;
- ✓ Que é apresentada nova planilha de medições 01 e 02 referente aos pagamentos realizados, de modo que resta provado, por meio das planilhas e também pelas fotos e depois – Doc. 04 – que os serviços foram prestados e os erros constantes nas medições foram corrigidos e atualizados.

### 6.8.2.2 Análise dos argumentos

Neste contrato a equipe Técnica apontou em sede de análise da defesa: a ocorrência de pagamento antecipado de serviços, nos valores de R\$ 110.274,60 pagos na 2ª medição, sendo que os serviços não foram prestados, bem como os valores de R\$ 149.140,52 referente à 1ª medição e R\$

121.266,62 da 3ª medição de serviços medidos e não executados, totalizando R\$ 380.681,74, na Avenida Anselmo Cardinal.

Contudo, o acórdão proferido manteve a condenação unicamente frente à quantia de R\$ 149.140,52, da 1ª medição.

Fato seguinte, o Recorrente, nesta defesa, apresentou fotos da suposta execução dos serviços, ainda que extemporânea.

Com o intuito de comprovar a execução do serviço, a Equipe de Auditoria se deslocou até o local da execução da pavimentação da Avenida Anselmo Cardinal e constatou a precariedade com que os serviços tinham sido executados.

A equipe de Auditoria se deslocou até Rondonópolis em 31/01/2017 para a verificação efetiva dos serviços executados, desde sua origem até a coordenada final de execução dos serviços, nos moldes como prescreve o memorial de Cálculo da Prefeitura de Rondonópolis, juntado aos autos no apenso III deste Relatório.

Os resultados, igualmente, são evidenciados no Apenso III deste mesmo Relatório Técnico em que se comprova que a Avenida está coberta por patologias e até mesmo interditada ao tráfego em parte de seu trecho, cuja origem não é outra senão a precariedade dos serviços supostamente executados.

**Ademais, foi solicitado à atual Secretária de Obras de Rondonópolis se algum serviço foi executado na avenida após a última medição do contrato 173/2012 e a resposta foi negativa, o que põe por terra a tese defendida de que houve execução posterior ao Relatório Técnico.**

Apenas a título de ilustração a Foto 001 da sequência evidencia a situação da Avenida Anselmo Cardinal em 31/01/2017.

**Foto 001:** Situação da Avenida Anselmo Cardinal em 31/01/2017



Por todo o exposto, tanto o débito quanto a irregularidade atribuída a este contrato devem ser mantidos, mantendo-se inalterados a decisão plenária prolatada.

### **6.8.3 Quanto ao contrato nº 035/2012 – Representação Interna 160806/2012 – Serviços de Lama Asfáltica em Rondonópolis**

#### Irregularidades imputadas:

- ✓ HB 15 Contrato. Grave, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 1479/2012, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2012;
- ✓ Condenação de restituição: 233.235,75

### 6.8.3.1 Argumentos do Recorrente:

- ✓ Que as condenações, em especial as referentes a ressarcimentos não devem ser realizadas com simples e mero cálculo matemático; pois não houve pagamento em duplicidade, mas tão somente mero erro formal, posteriormente corrigido;
- ✓ Que foram inseridas novas planilhas no Geo-Obras que evidenciam o fato de que foi apenas erro formal;
- ✓ Que há fotos juntadas aos autos que comprovam o alegado.

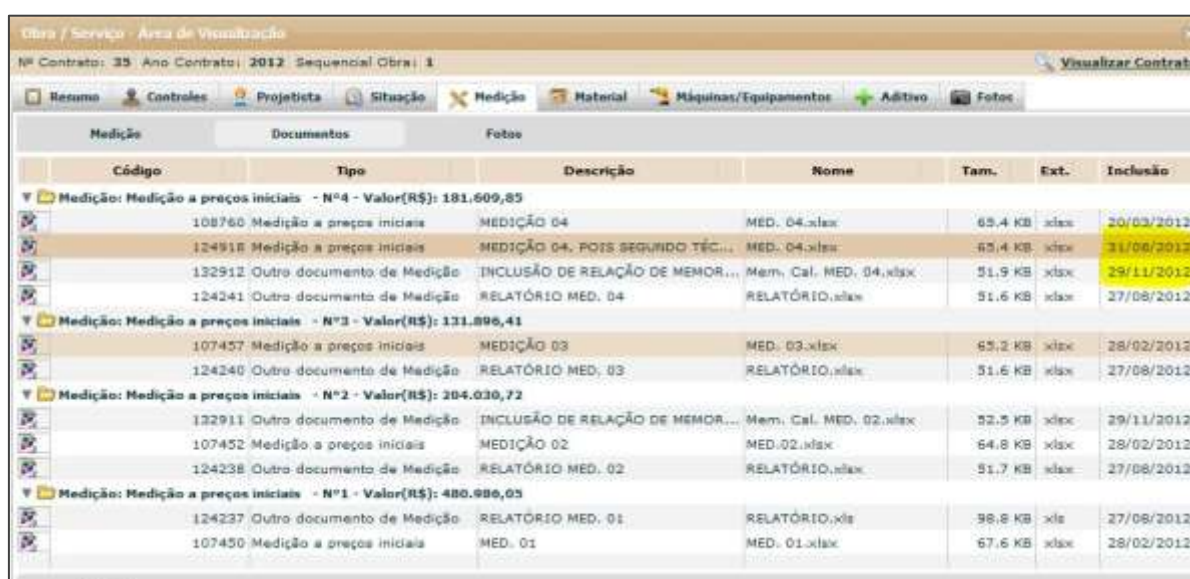
### 6.8.3.2 Análise dos Argumentos

A constatação da Equipe Técnica foi a de que houve serviços pagos em duplicidade.

A alegação de se tratar apenas erro formal e de que foram inseridas novas planilhas de medição no Geo-Obras não são suficientes a excluir o débito ao recorrente.

Primeiro ponto a se ressaltar é que todas as inclusões de planilhas no Geo-Obras se deram até novembro de 2012, ou seja, antes da apresentação desta recursal, conforme Figura 001, na sequência, o que derruba a tese arguida de novas inserções naquele Sistema.

**Figura 001:** Medições inseridas no Sistema Geo-Obras



Código	Tipo	Descrição	Nome	Tam.	Ext.	Inclusão
<b>Medição: Medição a preços iniciais - N°4 - Valor(R\$): 181.609,85</b>						
108760	Medição a preços iniciais	MEDIÇÃO 04	MED. 04.xlsx	65,4 KB	xlsx	20/03/2012
124918	Medição a preços iniciais	MEDIÇÃO 04, POIS SEGUIRDO TÉC...	MED. 04.xlsx	65,4 KB	xlsx	31/06/2012
132912	Outro documento de Medição	INCLUSÃO DE RELAÇÃO DE MEMOR...	Mem. Cal. MED. 04.xlsx	51,9 KB	xlsx	29/11/2012
124241	Outro documento de Medição	RELATÓRIO MED. 04	RELATÓRIO.xlsx	51,6 KB	xlsx	27/08/2012
<b>Medição: Medição a preços iniciais - N°3 - Valor(R\$): 131.896,41</b>						
107457	Medição a preços iniciais	MEDIÇÃO 03	MED. 03.xlsx	65,2 KB	xlsx	28/02/2012
124240	Outro documento de Medição	RELATÓRIO MED. 03	RELATÓRIO.xlsx	51,6 KB	xlsx	27/08/2012
<b>Medição: Medição a preços iniciais - N°2 - Valor(R\$): 204.030,72</b>						
132911	Outro documento de Medição	INCLUSÃO DE RELAÇÃO DE MEMOR...	Mem. Cal. MED. 02.xlsx	52,5 KB	xlsx	29/11/2012
107452	Medição a preços iniciais	MEDIÇÃO 02	MED.02.xlsx	64,8 KB	xlsx	28/02/2012
124238	Outro documento de Medição	RELATÓRIO MED. 02	RELATÓRIO.xlsx	51,7 KB	xlsx	27/08/2012
<b>Medição: Medição a preços iniciais - N°1 - Valor(R\$): 480.986,05</b>						
124227	Outro documento de Medição	RELATÓRIO MED. 01	RELATÓRIO.xls	98,8 KB	xls	27/08/2012
107450	Medição a preços iniciais	MED. 01	MED. 01.xlsx	67,6 KB	xlsx	28/02/2012

Ademais todos os serviços foram medidos e pagos, conforme se infere da 4ª medição inserida no Sistema Geo-obras, o que descaracteriza a tese de mero erro formal, pois os serviços medidos em duplicidade foram pagos e não foram estonados. A Tabela 09 da sequência evidencia este achado.

Tabela 009								
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS	UNID.	QUANTIDADE PREVISTA	FISICO				
				ACUMULADO ANTERIOR	ESTÁ MEDICÃO	ACUMULADO	À EXECUTAR	% EXECUTADO
3 s 02 510 51	LAMA ASFÁLTICA GROSSA - AC/BC							
3 s 02 510 51	EQUIPAMENTOS	M²	348.726,79	327.678,90	20.998,93	348.677,83	48,96	99,99%
3 s 02 999 09	EMULSÃO ASFÁLTICA RL-1C	T	348,73	248,32	100,00	348,32	0,41	99,88%
Insumos SINFRA	PÓ DE PEDRA	M³	1.813,38	1.813,38		1.813,38	0,00	100,00%
1 A 00 716 00	AREIA COMERCIAL	M³	209,24	209,24		209,24	0,00	100,00%
3 s 02 510 51	MÃO DE OBRA	M²	348.726,79	327.678,90	20.998,93	348.677,83	48,96	99,99%
Insumos SINFRA	TRANSPORTE DE EMULSÃO (220 km)	T	418,47	393,03	25,00	418,03	0,44	99,89%
72.843,00	TRANSPORTE DE PÓ DE PEDRA (140 km)	T	2.538,73	1.892,36	646,00	2.538,36	0,37	99,99%

Destarte, ainda que fosse o caso, a mera inserção de planilhas novas no sistema Geo-Obras, por si só, não retira o superfaturamento, haja vista que os pagamentos foram efetuados. Por este raciocínio, seria necessário o estorno completo dos valores constatados como superfaturados por duplicidade, os quais o recorrente não apresenta.

Ademais, a condenação se deu por pagamento de itens em duplicidade, cuja extirpação da condenação em débito do recorrente só se consumaria com os estornos dos valores indevidamente pagos à Coder, é esse o entendimento que se extrai do voto da relatora, *in verbis*:

- a) *Apropriação indevida na 2ª medição onde foram medidos a maior 65.569,36 m<sup>2</sup> de execução de lama, **já apropriados na 1ª medição**;*
- b) *Apropriação indevida na 4ª medição, onde foram apropriados 15.981,60 m<sup>2</sup> em duplicidade com a 1ª medição e 5.017,33 m<sup>2</sup> medidos extra contratualmente (Av. João Ponce de Arruda);*

Em suma, fica evidente, de uma análise do Relatório Técnico, que houve pagamento de itens em duplicidade nos serviços de lama asfáltica até a

4ª medição deste contrato, medição esta que, em consulta ao Sistema, é a última inserida e paga, ou seja, não houve estornos subsequentes nem medições ulteriores que comprovassem a devolução dos valores aos cofres da Prefeitura, confirmando-se, assim, o superfaturamento.

Ademais, ainda que a Equipe Técnica tenha entendido condenar o recorrente a R\$ 370.275,33, a relatora, de modo diverso, entendeu configurado o inequívoco superfaturamento de, tão somente, o montante de R\$ 233.235,7, ou seja, a condenação se deu sobre o valor incontroverso do débito, no caso, os itens em duplicidade por já terem sido objeto de medições anteriores.

Já quanto ao mérito em si do valor do superfaturamento, o recorrente não o contesta, limitando-se a afirmar se tratar, o caso, de mero erro formal.

Portanto como não há comprovação: a) dos estornos dos valores, nem mesmo b) contestação das quantidades em duplicidade, entende-se que se deva manter a irregularidade e a condenação imposta. Deduz-se, em consequência, que se deva sugerir ao Plenário desta Casa a inalterabilidade da decisão prolatada neste quesito.

#### **6.8.4 Quanto ao contrato nº 1475/2012 – Representação Interna 160806/2012 – Serviços de Lama Asfáltica em Rondonópolis**

##### Irregularidades imputadas:

- ✓ HB 15 Contrato. Grave, decorrente da ineficiente fiscalização e atesto de serviços com a inserção de serviços não executados no Boletim de Medição das obras objeto do Contrato 1479/2012, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2012;

Condenação de restituição: 29.317,77

##### **6.8.4.1 Argumentos do Recorrente:**

- ✓ Que da mesma forma que a irregularidade do contrato nº 035/2012, a condenação não deve ser feita da forma como se propõe: com mero cálculo matemático, pois não houve pagamento em duplicidade;
- ✓ Que foram inseridas no Sistema Geo-Obras novas planilhas que comprovam a correção dos equívocos; e
- ✓ Que há fotos que comprovam a execução do serviço.

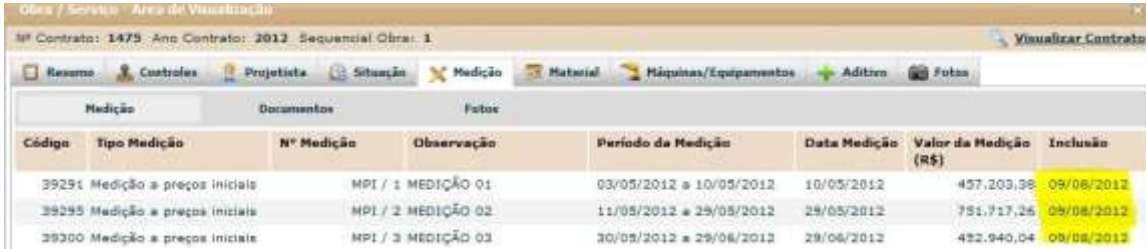
#### **6.8.4.2 Análise dos Argumentos**

O mesmo raciocínio anterior se aplica a este caso concreto, qual seja, os argumentos de que um mero cálculo matemático não seria suficiente a comprovar o superfaturamento, que não existe pagamento em duplicidade e que foram inseridas planilhas no Geo-obras que comprovam o estorno dos valores não procede.

Primeiro ponto a se considerar é que o cálculo matemático empregado adveio da análise da memória de cálculo da consulta ao sistema de Preços Oficiais Sinfra set/211.

Além disso, como já apontou a Equipe de Auditoria, já no relatório de defesa de 2012, a planilha supostamente inserida no Geo-Obras são as mesmas do Relatório Preliminar. Ou seja, desde a defesa inicial o recorrente argumenta ter inserido novas planilhas no Geo-Obras, mas a última planilha inserida era, e continua sendo, até 24/03/2017, data deste Relatório, aquela inserida no Geo-Obras em 09/08/2012, conforme Figura 002, da sequência:

**Figura 002:** Planilha inseridas no Sistema Geo-obras do contrato 1475/2012



Código	Tipo Medição	Nº Medição	Observação	Período da Medição	Data Medição	Valor da Medição (R\$)	Inclusão
39251	Medição a preços iniciais	MPI / 1 MEDIÇÃO 01		03/05/2012 a 10/05/2012	10/05/2012	457.203,38	09/08/2012
39295	Medição a preços iniciais	MPI / 2 MEDIÇÃO 02		11/05/2012 a 29/05/2012	29/05/2012	751.717,26	09/08/2012
39300	Medição a preços iniciais	MPI / 3 MEDIÇÃO 03		30/05/2012 a 29/06/2012	29/06/2012	482.940,04	09/08/2012

Ainda que fosse o caso de inserção de planilhas com erratas, a planilha por si só não comprova o estorno do débito, devendo haver comprovação por meio de processo de pagamento.

Não menos importante, a Equipe de Auditoria entendeu que se deveria condenar o recorrente à quantia de R\$ 390.780,39, mas o acórdão proferido se limitou a imputar-lhe a quantia de 29.317,77, ou seja, o débito inequivocamente comprovado, cuja origem não remota a itens não executados em Rondonópolis, mas, sim, a valores de serviços medidos em duplicidade por já terem sido objeto de medições anteriores do mesmo contrato.

Desta forma, não são juntados: a) novos memoriais de cálculo, b) novos processo de pagamentos com estornos, c) novas medições ou mesmo d) comprovações inequívocos de glosas dos serviços em duplicidade, devendo-se, portanto, manter o débito e manter-se inalterado o acórdão quanto a este item.

#### **6.8.5 Contrato nº 1668/2012 – Representação Interna 208043/2012 – serviços de Tapa-Buraco em diversas ruas de Rondonópolis**

##### Irregularidades imputadas:

- ✓ HB 15 Contrato. Grave, decorrente do não acompanhamento correto da execução do Contrato 173/2012 (RNI 158208/2012) e do não relato aos seus superiores acerca da execução de serviços sem cobertura contratual, nos termos do artigo 75, III, da Lei Complementar 269/2007 c/c o artigo 289, II, da Resolução 14/2007 e com o artigo 6º, II, “a”, da Resolução 17/2012;
- ✓ Condenação de restituição: R\$ 28.281,34

##### 6.8.5.1 Argumentos do Recorrente:

- Que não houve qualquer valor pago sem que houvesse a contraprestação do serviço pela CODER;
- Que, conforme se observa da planilha juntada aos autos no Doc. 09, foram detalhadamente apontados os serviços executados, não havendo que se falar em superfaturamento.

### 6.8.5.2 Análise dos Argumentos

Quanto a este contrato, os argumentos do Recorrente são novamente insubsistentes a retirar-lhe o débito, pois novamente a última inserção de planilha do Geo-Obras é datada de 14/01/2013, ou seja, não foram inseridas novas planilhas no Sistema aptas a retirar-lhe a imputação de débito como pretende arguir o Recorrente.

Ademais ele não junta comprovante de estornos de débito de processos de pagamentos, mas tão somente, uma planilha que sequer foi inserida no sistema. Aliás, nem poderia fazê-lo, haja vista o encerramento do contrato por término de vigência e execução.

Contudo, ainda que *extra-petita* e que sequer se tenha arguido no recurso impetrado, a Equipe de Auditoria, em busca da verdade real/material constatou um aparente equívoco na condenação.

Isto porque no voto da relatora, a fl. 428, a imputação de débito no valor de R\$ 9.284,50 foi feita na pessoa do Sr. Alexandre Silva Claudio, mas os valores de R\$ 3.478,95 (fl. 428 do voto) e R\$ 15.517,89 (fl. 427 do voto) o fiscal responsabilizado foi o Sr. Alexandre Fernandes Moreno, no total de R\$ 18.996,84.

Essa condenação foi a mesma sugerida pela Equipe de Auditoria, como se observa no Relatório de Defesa (Doc. Control-P nº 153692/2013, fl. 31/33, RNI n. 208043/2012, Rel. Defesa, fl. 31/33).

Assim, a condenação de R\$ 28.281,34 como foi feita (R\$ 9.284,50 + R\$ 3.478,95 + R\$ 15.517,89) se mostra, em tese, **excessiva**, em vista que o débito de apenas R\$ 9.284,50 foi imputado ao Sr. Alexandre Silva Claudio pela Equipe e, parece-nos, acolhido no voto da Relatora (fl. 427 do Voto).

Contudo, na condenação Plenária, parece-nos, somou este valor aos demais débitos imputados ao outro fiscal: Alexandre Fernandes Moreno dos Santos para condená-los solidariamente.

Por estes termos, e, em vista ao princípio devolutivo em profundidade que permeia toda a análise recursas, o qual impõe a verificação Planária de todos os fatos ocorridos nos autos, a condenação deve ser

alterada, no que tange ao contrato nº 1668/2012, referente aos fiscais, devendo o Sr. Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos ser condenado à quantia de R\$ 18.996,84 e o Senhor Alexandre Silva Claudio condenado aos R\$ 9.284,50 (R\$ 28.281,34 - R\$ 18.996,84), isto, sem prejuízos das demais solidariedades pelo total do débito de R\$ 28.281,34 imputadas aos Senhores: Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca – presidente da Coder e recebedora dos valores a maior -, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto – Secretário de Obras – e Ananias Martins de Souza Filho – Prefeito à época e ordenador de despesas.

Este é o melhor entendimento em vista às fls. 427 e 428 do voto da relatora, valores que devem ser corrigidos desde outubro de 2012 até sua efetiva restituição.

A permissão para alteração dos valores é que não haverá *reformatio in pejus* e ainda, pelo princípio recursal translativo, é cabível a reforma, ainda que *ex officio* pelo Tribunal de toda matéria de ordem pública e que não admita renúncia, ou seja, todas as matérias de direto que não se tratem a) de incompetência relativa, b) convenção de arbitragem ou c) prescrição e decadência, pode, e deve, o Tribunal se pronunciar de Ofício na reforma ainda que se trate de causa extra petita, desde que a reforma não prejudique o requerente.

É o entendimento da Doutrina de Scarpinella e Daniel Amorim Assunção Neves.

#### **6.8.6 Quanto à Dosimetria da Multa**

##### **6.8.6.1 Argumentos do Recorrente:**

- ✓ Excessividade da multa imposta

##### **6.8.6.2 Análise dos Argumentos**

Conforme expõe as Tabela 001 e 008 deste Relatório, a multa imposta pela decisão Plenária não se deu de forma aleatória, mas discriminada por cada um dos certames e cuja conduta do Recorrente se amolda na tipicidade da irregularidade prescrita.

Ademais não cabe a esta Secretaria adentrar na dosimetria da pena, salvo quando uma irregularidade não ficar demonstrada, o que não foi o caso, devendo-se sugerir ao Relator manter a dosimetria já imposta pela Relatora.

## 7. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto é possível afirmar que não foram constatados argumentos suficientes a excluir a imputação do Recorrente e fiscal de obras, Sr. Alexandre Silva Claudio, sugerindo-se a adequação do texto do acórdão como segue:

*27) condenar solidariamente os Srs. Ananias Martins de Souza Filho, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, **Alexandre Silva Claudio**, Alessandro Borsato Moyses e Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca ao ressarcimento em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato **1668/2012** (RNI 208043/2012) no importe de do **montante de R\$ 9.284,50;***

*condenar solidariamente os Srs. Ananias Martins de Souza Filho, Ronaldo Sendy Iticava Uramoto, Alessandro Borsato Moyses, Mara Gleibe Ribeiro Clara da Fonseca e **Ricardo Alexandre Fernandes Moreno dos Santos** ao ressarcimento em razão do dano ao erário configurado na execução do Contrato **1668/2012** (RNI 208043/2012) no importe de do **montante de R\$ 18.996,84;***

*Condenar **individualmente** cada um dos responsabilizados ao pagamento de multa proporcional ao dano ao erário constatado na execução do Contrato 1668/2012 (RNI 208043/2012), no importe de 10% sobre o **montante do dano ao erário identificado.***

As demais decisões Plenárias proferidas devem manter-se intactas, razão pela qual sugere-se ao Exmo. Conselheiro Relator, ouvido o Ministério Público de Contas, conhecer e prover parcialmente o presente recurso ordinário.

É o relatório que sobe à apreciação superior.

Secex de Obras e Serviços de Engenharia.

Cuiabá, 12 de Abril de 2017.

*Assinado Digitalmente*  
**Bruno Ribeiro Marques**  
Matrícula 2031353

*Assinado Digitalmente*  
**Mara de Castilho Varjão Andrade Pinheiro**  
Matrícula 2031450



APENSO I

	Tribunal de Contas Mato Grosso TRIBUNAL DO CIDADÃO	SECEX DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA Telefones: (65) 3613-7631 / 7632 e-mail: engenharia@tce.mt.gov.br
--	--	---

TERMO DE INSPEÇÃO DE OBRA			
ORGÃO	Prefeitura Municipal de Rondonópolis/MT		
CONTRATOS	173/2012 e 1479/2012		
MUNICÍPIO	RONDONÓPOLIS/MT	DATA	01/02/2017


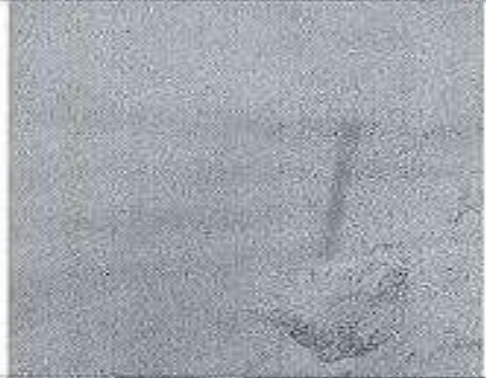

Em data e local acima descritos, foi realizada a vistoria das obras referentes aos seguintes:

1. Contrato nº 173/2014 Pavimentação da AV. Anselmo Cardinal e;
2. Contrato nº 1479/2012 – Pavimentação de diversas ruas no Parque Universitário

A vistoria foi realizada pela Equipe Técnica abaixo identificada, designada por este Tribunal, tendo sido acompanhada pelo Engenheiro Fiscal da Obra Sr. André Luis de Oliveira. Durante a vistoria foram identificadas as seguintes situações:




CONTRATO	NOME DA RUA	SITUAÇÃO ENCONTRADA PELA EQUIPE DE AUDITORIA	SITUAÇÃO DA PATOLOGIA
1479/2012	José da Silva/ Rua Curió	Panelas no asfalto, Ausência de drenagem lateral e boca de lobo, patologias no ligante	



	Seriema	
	Itoró	
	Bem-te-vi	

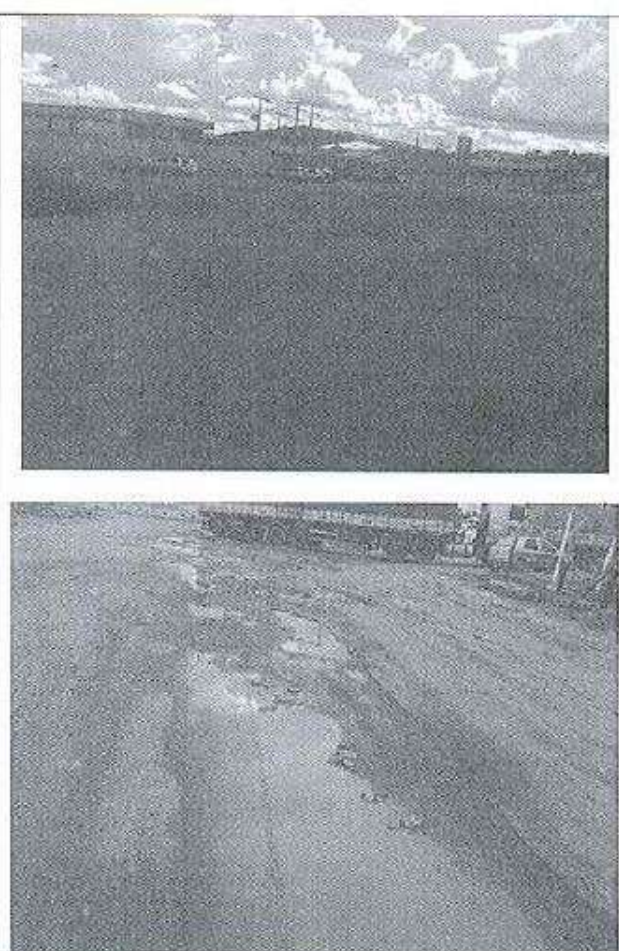
*B 19.5*



	Do Pontões	
	Piliguari	
	Juriti	

15/5



173/2012	Av. Anselmo Cardinal	<p>Panelas em todo o trecho, patologias no ligante. Em um trecho da Avenida, houve erosão causada pelo rompimento do bueiro, responsável pela vazão da água, localizado a 350m da BR 163/364. Esta obra não foi finalizada, sendo o contrato vencido, após diversas paralisações injustificadas. O total pago corresponde a 854m de pavimento.</p>	
----------	----------------------------	--	---



**PARTICIPANTES DA VISTORIA**

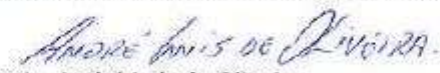
**EQUIPE TÉCNICA DA SECEX OBRAS**

  
**MARA DE CASTILHO VARJÃO**  
Auditora de Controle Público Externo

  
**BRUNO RIBEIRO MARQUES**  
Auditor de Controle Público Externo

**REPRESENTANTE DO EXECUTIVO MUNICIPAL**

Reconheço a participação na vistoria da obra supra e a exatidão dos dados aí obtidos.

  
Fiscal: André Luis de Oliveira  
R.G: 952813-557/MT  
CPF: 630.569.021-15  
CREA: \_\_\_\_\_



*Apenso II*

*RUA SIRIEMA*





*RUA IRERÊ*





*RUA BEM-TE-VI*





*RUA DOS POMBOS*





*RUA PITIGUARI*





*RUA JURITI*





*RUA JOSÉ DA SILVA*







**MEMÓRIA DE CÁLCULO**

**PROJETO : PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM TSD EM VIAS URBANAS**

LOCAL : RONDONÓPOLIS  
Ruas e Avenidas do Bairro Parque Universitário

**RESUMO DE PISTA**

Ruas	Comprimento	Largura	Área TSD	Melo Fio	Escavação (38cm)	Regularização do Sub-Leito	Sub-Base (20cm)	Base (15cm)	Bairro
Rua dos Pombos	122,00	8,00	902,80	244,00	521,55	1.098,00	219,60	164,70	Parque Universitário
Rua Piquiri	122,00	8,00	902,80	244,00	521,55	1.098,00	219,60	164,70	
Rua Jurii	122,00	8,00	902,80	244,00	521,55	1.098,00	219,60	164,70	
Rua Irene	122,00	8,00	902,80	244,00	521,55	1.098,00	219,60	164,70	
Rua Sereniense	122,00	8,00	902,80	244,00	521,55	1.098,00	219,60	164,70	
Rua José da Silva	122,00	8,00	902,80	244,00	521,55	1.098,00	219,60	164,70	
<b>TOTAL</b>	<b>854,00</b>		<b>6.319,60</b>	<b>1.708,00</b>	<b>3.650,85</b>	<b>7.686,00</b>	<b>1.537,20</b>	<b>1.152,30</b>	



*Apenso III – Av. Anselmo Cardinal*



ESTADO DE MATO GROSSO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

OFÍCIO Nº 014/2017/SINFRA

Rondonópolis/MT, 01 de fevereiro de 2017.

Ao TCE/MT  
Mara de Castilho Varjão A. Pinheiro  
Bruno Ribeiro Marques

Assunto: Resposta a solicitação de documentos e informações 001/2017

Prezados Senhores,

1. Conforme solicitação de Vossas Senhorias, encaminhamos a documentação requerida dos Contratos 173/2012 e 1479/2012 (medições, processos de pagamentos, memória de cálculo e memoriais descritivos).
2. Igualmente, informamos que até a presente data não foi firmado nenhum contrato de pavimentação referente à Av. Anselmo Cardinal.
3. Respeitosamente,

  
NÍVIA CALZOLARI  
Secretária Municipal de Infraestrutura





MEMÓRIA DE CÁLCULO

PROJETO : PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA

LOCAL : RONDONÓPOLIS

Entrada Principal do Distrito Industrial

RESUMO DE PISTA

Rua	Comprimento	Largura	Área	Meio Fio	Escavação (85cm)	Regularização do Sub-Leito	Sub-Base (30cm)	Base (20cm)
Av. Anselmo	763,00	10,00	7.172,20	1.526,00	6.819,31	6.393,00	2.517,60	1.076,60
Cardinal (pista dupla)	772,50	10,00	7.275,80	1.548,00	6.917,63	6.514,00	2.354,20	702,80
<b>TOTAL</b>	<b>1.535,50</b>		<b>14.447,80</b>	<b>3.074,00</b>	<b>13.736,94</b>	<b>12.907,00</b>	<b>4.871,80</b>	<b>1.779,40</b>

